

Alfandega do Porto—Processo n.º 29—L.º 23—A—N.º 954—Porto, 10 de maio de 1911—A Ex.ª Direcção Geral das Alfandegas—Lisboa Do Director da Alfandega do Porto.—O successivo aumento que tem tido nestes ultimos tempos a importação de encomendas postaes, reflectindo-se por forma assombrosa no serviço da respectiva casa de despacho, tem concorrido para que se encontrem actualmente, por verificar, 222 malas, o que representa um atraso de cerca de 15 dias, impossivel sem duvida de vencer, embora ali se encontrem funcionando seis mesas de verificação, a não ser mediante a adopção de providencias extraordinarias.

Nestes termos, tenho a honra de propor a V. Ex.ª, como medida de caracter provisorio, visto as acanhadas dimensões do compartimento, em que se encontra installada aquella casa de despacho, tornar irrealizavel qualq. er outro alvitre, que o seu expediente passe a ser iniciado ás sete horas da manhã, encerrando se ás cinco horas da tarde, até a completa actualização do respectivo serviço, remunerando-se, porem, o pessoal que o prestar com a gratificação diaria de 1\$200 réis, 4 horas a 300 réis, atenta á reconhecida violencia em que para elle o referido serviço, quando assim desempenhado, vae redundar.

O que tenho a honra de submeter, como me cumpre, e para os devidos effectos, á esclarecida apreciação de V. Ex.ª—O Director, José Joaquim de Gouveia Durão.

Concordo—23 maio 1911.—José Relvas.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Secretaria Geral

2.ª Repartição

1.ª Secção

Nos termos do regimento, e para os effectos legais, publicam-se, por extracto, os seguintes accordãos:

Luis Eduardo Jacques de Salles, na qualidade de recebedor do concelho do Cadaval, desde 1 de julho até 30 de junho de 1901, foi julgado quite por accordão do extincto Tribunal de Contas, de 31 de março de 1911, sendo a importancia do debito 107:386\$423 réis e a do credito igual quantia, comprehendendo o saldo de 18:969\$294 réis, que passou a debito da conta immediata nas seguintes especies: documentos de cobrança do Thesouro 10:084\$230 réis; idem, de corpos administrativos 4:844\$029 réis; valores sellados 2:834\$535 réis; em dinheiro, 1:206\$500 réis.

Antonio Nicolau de Lima Raposo, na qualidade de encarregado da estação telephonica-postal de Porto Formoso, districto de Ponta Delgada, desde 1 de julho de 1906 até 28 de fevereiro de 1907, foi julgado quite por accordão do extincto Tribunal de Contas, de 28 de junho de 1910, sendo a importancia do debito 10\$960 réis e a do credito igual quantia, comprehendendo o saldo de 4\$800 réis que passou a debito da conta immediata nas seguintes especies: sellos e mais formulas de franquia, 3\$200 réis; rendimento telegraphico nacional, 1\$600 réis.

Luis Goulart da Costa Junior, na qualidade de encarregado da estação telegrapho-postal da Ribeira Grande, desde 1 de agosto até 18 de novembro de 1906, foi julgado quite por accordão do extincto Tribunal de Contas de 28 de junho de 1910, sendo a importancia do debito 4:414\$007 réis, a do credito 4:398\$038 réis e o saldo de 16\$924 réis, que passou a debito da conta immediata nas seguintes especies: sellos e mais formulas de franquia, 9\$624 réis; sellos de porteado, 1\$600 réis; depositos e adeantamentos, 4\$000 réis; rendimento telegraphico nacional, 1\$645 réis; idem, telegraphico internacional, 55 réis; tendo o responsavel a haver da Fazenda Publica a quantia de 955 réis que a mais entregou em rendimento postal.

Carlos Alberto Vasconcellos Barros Veiga, na qualidade de encarregado da estação telegrapho postal da Ribeira Grande, desde 30 de março até 30 de junho de 1907, foi julgado quite por accordão do extincto Tribunal de Contas de 14 de junho de 1910, sendo a importancia do debito 3:886\$002 réis e a do credito 3:870\$778 réis, comprehendendo o saldo de 15\$224 réis, que passou a debito da conta immediata nas seguintes especies: sellos e mais formulas de franquia, 9\$624 réis; sellos de porteado, 1\$600 réis; deposito e adeantamentos, 4\$000 réis.

1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 23 de maio de 1911.—Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire.

Verifiquei a exactidão.—Paulo de Azevedo Chaves, Chefe de Repartição.

MINISTERIO DA GUERRA

Direcção Geral

2.ª Repartição

José Marques Corpas Centeno e Emilia Augusta Fernandes requerem o credito deixado na Fazenda por Antonio Corpas Centeno, que foi segundo sargento da 5.ª companhia da circunscriçao do sul da guarda fiscal, n.º 215/2:116-A, fallecido em 14 de janeiro do anno corrente, sendo o primeiro requerente na qualidade de tutor de tres filhos menores do fallecido, Arminda, Balbina e Eduardo, e a segundo como viuva do referido sargento.

Esta pretensão será definitivamente resolvida se findar sem impugnação o prazo de trinta dias de editos, a contar da data da publicação do presente annuncio.

5.ª Direcção

2.ª Repartição

1.ª Secção

Adriano Caldas Nobre da Veiga, Abilio Caldas Nobre da Veiga, Abel Caldas Nobre da Veiga, Lidia Caldas Nobre da Veiga, D. Maria Luisa Caldas Nobre da Veiga e D. Marta Caldas Nobre da Veiga, na qualidade de herdeiros de seu pae, Christovam Botelho Nobre de Barbosa e Veiga, general de divisão do quadro de reserva, fallecido em 5 de fevereiro do corrente anno, requerem o vencimento em divida deixado na Fazenda pelo referido official.

Esta pretensão será definitivamente resolvida se findar sem impugnação o prazo de trinta dias de editos, a contar da publicação do presente annuncio.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Gabinete do Ministro

Tendo já sido apresentado o resultado do inquerito dos factos anormaes passados no Arsenal da Marinha, no dia 7 de abril proximo passado: manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, exonerar d'essa commissão o juiz de direito Dr. Alberto Aureliano da Silveira Costa Santos, e o seu secretario Armando Nobre, e bem assim louvar aquelle magistrado pelo zelo e intelligencia com que se desempenhou do referido encargo.

Paços do Governo da Republica, em 22 de maio de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, Amaro de Azevedo Gomes.

Administração dos Serviços Fabris

Considerando que é uma justa aspiração do operariado o melhorar as suas condições economicas, quando do seu trabalho progressivo resultem vantagens para a industria nacional quer do Estado quer particular;

Considerando que numa e outra se tem recentemente dado um aumento de salarios;

Considerando, por fim, que nesta orientação de ha muito se impunha a necessidade de revisão dos quadros e vencimentos do diverso pessoal da Administração dos Serviços Fabris:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São approvadas as alterações ao regulamento da Administração dos Serviços Fabris que fazem parte integrante d'este decreto com força de lei e baixam assinadas pelo Ministro da Marinha e Colonias.

Art. 2.º Ficam por este decreto, com força de lei, revogados os artigos 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 27.º, 29.º, 30.º, 31.º, 34.º, 35.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 79.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 129.º, 130.º, 131.º e annexos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do regulamento da Administração dos Serviços Fabris de 12 de janeiro de 1908.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 22 de maio de 1911.—Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Affonso Costa—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Bernardino Machado—Manuel de Brito Camacho.

Alterações ao regulamento da Administração dos Serviços Fabris

TITULO III

CAPITULO I

Pessoal fabril das direcções de trabalhos

Artigo 1.º O pessoal fabril será repartido em 4 grupos, que se subdividirão em categorias e em classes, segundo a natureza das profissões exercidas e merito individual pela ordem indicada no quadro seguinte:

Grupo A.

Mestres;
Contra-mestres.

Grupo B:

Operarios-chefes:
1.ª categoria { 1.ª classe.
2.ª classe.
3.ª classe.

Capatazes:
2.ª categoria { 4.ª classe.
5.ª classe.
6.ª classe.

Operarios especializados:

1.ª categoria { 1.ª classe.
2.ª classe.
3.ª classe.

2.ª categoria { 4.ª classe.
5.ª classe.
6.ª classe.

3.ª categoria { 7.ª classe.
8.ª classe.
9.ª classe.
10.ª classe.

Trabalhadores:

3.ª categoria { 7.ª classe.
8.ª classe.

Grupo C:

Aprendizes . . . { 1.ª classe.
2.ª classe.
3.ª classe.
4.ª classe.

Grupo D.

Operarios especializados:

1.ª categoria { 1.ª classe.
2.ª classe.
3.ª classe.

2.ª categoria { 4.ª classe.
5.ª classe.
6.ª classe.

3.ª categoria { 7.ª classe.
8.ª classe.
9.ª classe.
10.ª classe.

Trabalhadores:

3.ª categoria { 8.ª classe.
9.ª classe.

Grupo A.—Este grupo comprehenderá a mestrança na qual não figurarão senão mestres e contra-mestres, cujo quadro é o seguinte:

Grupo A—Direcção das Construções Navaes

Officinas	Mestres	Contra-mestres
Carpinteiros de machado	1	1
Carpinteiros de moldes, torneiros poleseiros	1	—
Carpinteiros de branco	1	1
Construções navaes de ferro	1	1
Installações electricas	1	—
Pintores	—	1
Machinas	1	2
Caldeiras de vapor	1	1
Ferraria	1	1
Serralheiros civis	—	1
Fundições	1	1
Caldeiros de cobre e funileiros	1	—
Apparelho	—	1

Direcção da Fabrica Nacional de Cordoaria

Velame	—	1
Cordame	—	1
Material para limpezas	—	1
Fiação e tecidos	1	—
Bandeiras e costuras	—	1

Grupo B.—Este grupo comprehende o pessoal dos quadros que é constituido por operarios-chefes, capatazes, operarios, operarias, ajudantes das diversas especialidades, fogueiros, chegadores, trabalhadores e pessoal do troço do mar: patrões de embarcações, cabos da ponte e marinheiros.

Os operarios-chefes são os de merito mais comprovado e mais dignos de confiança pela sua seriedade e comportamento. A estes operarios chefes incumbe a direcção de grupos de operarios, mas continuam a estar sujeitos á disciplina commum a todo o pessoal fabril da Direcção a que pertencerem.

A autoridade de que são revestidos, em relação aos operarios que dirigirem na execução dos trabalhos, é meramente a de chefes de grupos e não constitue para elles nem direitos nem deveres identicos aos dos agentes technicos e da mestrança.

A proporção dos operarios-chefes, em relação ao effectivo dos grupos B e D, é de 3 0/0.

Quando as circunstancias o exigirem, os operarios-chefes poderão ser encarregados da vigilancia de trabalhos e dispensados, se isso for necessario, de trabalho manual; essa dispensa, porem, só será concedida pelos directores e unicamente em casos muito excepcionaes.

Todos os outros individuos do pessoal operario serão obrigados ao trabalho manual.

Analogamente, entre o pessoal de trabalhadores, tomam o nome de capatazes os que por especial aptidão para preparar e dirigir operações e trabalhos de força, puderem ser propostos para esse trabalho.

Grupo B—Quadro do pessoal fabril da Direcção das Construções Navaes

Officinas	Categorias								Total de operarios
	1.ª			2.ª			3.ª		
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	4.ª classe	5.ª classe	6.ª classe	7.ª classe	8.ª classe	
Carpinteiros de machado:									
Carpinteiros	2	3	6	24	28	40	43		146
Calafates			3	4	4				11
Serradores				3	3	2	1		9
Moldes:									
Carpinteiros	1	1	2	2	3	4	4		17
Poleiros			1	2	2	4	5		14
Carpinteiros de branco:									
Carpinteiros			3	6	10	18	18		55
Entalhadores	1			1	1	1			3
Polidores				1	1	1			3
Pudreiros				2	3				5
Calceiros				1	2				3
Vidraceiros				1	1				2
Correiros			1	1	1	2			5
Tauoeiros				1	4	1			6
Construções navaes de ferro:									
Operarios	5	8	16	21	23	29	34		136
Ajudantes							9	10	19
Instalações electricas									
Pintores	1	1	2	3	4	4	6		21
Machinas:									
Torneiros	4	5	6	7	8	10	12		52
Serralheiros	5	8	14	18	20	25	26		116
Atarrachadores					3	3			6
Latoeiros } Torneiros			2	1	1				4
Latoeiros } Serralheiros			1	2	2	2	3		10
Caldeiras de vapor:									
Operarios	2	3	4	8	10	13	14		53
Ajudantes							12	15	27
Ferraria:									
Forjadores	2	5	5	5	8	8	8		41
Ajudantes							25	20	45
Serralheiros civis			1	6	8	16	16		47
Fundições:									
Fundidores	2	2	3	3	4	6			23
Forneiros					1	1			2
Rebarbador					1				1
Caldeiros de cobre:									
Caldeiros	1	2	2	2	3	3	4		17
Funileiros			2	2	4	4	5		17
Foguetes:									
Foguetes				2	4	6	10		22
Chegadores							10	10	20
Apparelho									
Secção de transportes			1		1	50	72		124
									1:111

Nota.— Os foguetes e chegadores quando não tenham serviços da sua especialidade deverão prestar serviço nas officinas que lhes forem designadas.

Grupo B—Quadro do pessoal fabril da Direcção da Fabrica Nacional de Cordoaria

Officinas	Categorias										Total de operarios	
	1.ª			2.ª			3.ª					
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	4.ª classe	5.ª classe	6.ª classe	7.ª classe	8.ª classe	9.ª classe	10.ª classe		
Velame—Operarios												
Cordoaria—Operarios			2	1	5	5	7					20
Material para limpeza:												
Operarios			1	1	2	4	4					12
Lavadeira									1			1
Fiação e tecidos:												
Linhoeiros			1				8					9
Afinador de teares					1							1
Tecelões			1		1	2	6					10
Operarias							3	13	8	24		44
Bandeiras e costura:												
Operarios			1		1							2
Costureiras					1		2	6	4	13		15
Serventes							12	20	5			32
Creche:												
Regente							1					1
Ajudante									1			1
Cozinheira									1			1
												188

Nota.— São conservadas as duas linhas do antigo quadro.

Grupo B—Quadro do pessoal fabril da Direcção dos Serviços Maritimos

	Categorias								Total
	1.ª			2.ª			3.ª		
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	4.ª classe	5.ª classe	6.ª classe	7.ª classe	8.ª classe	
Cabos da ponte	2								4
Patrões						7	7		14
Marinheiros							45	45	90
									108

Grupo B—Supranumerarios da direcção dos Serviços Maritimos

	Categorias								Total
	1.ª			2.ª			3.ª		
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	4.ª classe	5.ª classe	6.ª classe	7.ª classe	8.ª classe	
Patrões						3			3
Marinheiros							66		66
									69

Disposições transitórias

1.ª O pessoal supranumerario existente á data da publicação d'este regulamento, e que não teve cabimento nos respectivos quadros, fica addido ao grupo B, tendo iguaes direitos e regalias.

2.ª Nas officinas em que se exerçam officios destinados a serem supprimidos as vagas que se derem nas ultimas classes d'esses officios não serão preenchidas até a sua completa extincção, entendendo-se que o numero, que representa a totalidade de operarios do quadro, nas officinas respectivas, será sempre mantido.

Grupo C.— Neste grupo incluir-se-hão os aprendizes das diferentes officinas, divididos por quatro classes, segundo as suas habilitações, e em numero não superior á media das vagas que se tiverem dado nos cinco annos anteriores.

Grupo D.— Este grupo comprehenderá o pessoal extraordinario, sem numero fixo, para occorrer ás necessidades urgentes e temporarias do serviço e que deverá ser despedido logo que termine o trabalho para que foram admittidos, não lhes sendo concedidas nenhuma das regalias dos operarios do quadro.

Art. 2.º Os directores, com previo accordo do administrador, terão a faculdade de reunir em uma só, duas ou mais das officinas indicadas na tabella. Recorrerão a este expediente quando em algumas das officinas não houver pessoal sufficientemente numeroso para justificar a despesa geral a que der lugar uma officina separada.

CAPITULO II

Militares aggregados ao pessoal fabril

Art. 3.º Por motivo de requisição dos directores ou por determinação do administrador ou despacho ministerial poderão temporariamente ser aggregados ao pessoal fabril das direcções, para trabalho effectivo nas officinas, ou para outros serviços technicos ou economicos da sua competencia, individuos da armada, de qualquer categoria, que sem prejuizo para o serviço a que normalmente pertencam possam ser empregados em qualquer trabalho dependente da Administração dos Serviços Fabricis.

Art. 4.º Durante a sua permanencia no estabelecimento e para tudo quanto disser respeito aos trabalhos estes militares estarão sob a immediata autoridade dos officiaes das direcções a elles superiores em gradação. Devem respeito aos agentes technicos, mestres e contra-mestres com os quaes estiverem em relações, e receberão as suas ordens para tudo que se referir aos trabalhos e á disciplina das officinas.

Art. 5.º Os militares aggregados serão retribuidos pelos fundos de que dispõem as direcções para a mão de obra, e com os salarios estabelecidos pelas disposições captaes em vigor.

CAPITULO III

Admissão do pessoal fabril extraordinario e aprendizes

Art. 6.º Os directores, mediante previa autorização do administrador, admittirão pessoal segundo as necessidades e em harmonia com os fundos de que dispuserem com destino a despesa de mão de obra. Regular-se-hão os salarios segundo o merecimento de cada um e a sua aptidão.

Art. 7.º Os directores subordinarão a escolha exclusivamente a criterio relativo á sua aptidão profissional, ao seu comportamento e ás necessidades para o trabalho.

Art. 8.º Deverão ser successivamente preferidos, salvo

a condição imprescindível de habilitação e de aptidão profissional em todos os casos:

- 1.º Os operarios despedidos dos estabelecimentos da marinha por virtude de diminuição do pessoal;
- 2.º Os operarios extraordinarios dos estabelecimentos de marinha que hajam deixado o seu logar para cumprir o serviço militar, quer na marinha, quer no exercito, quando tenham tido bom comportamento militar;
- 3.º Os individuos de profissão operaria que, embora não tenham pertencido ao Arsenal, servissem durante pelo menos 6 annos na armada ou no exercito, comprehendendo nesta categoria os fogueiros, artilheiros, torpedeiros e electricistas;
- 4.º Os operarios que apresentarem cartas dos cursos das escolas industriaes cuja especialidade se ligue com a profissão em que devem ser admittidos;
- 5.º Os operarios despedidos dos estabelecimentos do exercito por diminuição de pessoal;
- 6.º Para os logares de operarias serão preferidas as viuvas das praças da armada ou dos operarios dos estabelecimentos de marinha, que não tiverem direito a pensão, e as orfãs de militares e de operarios dos mesmos estabelecimentos que também não tenham esse direito ou que o hajam perdido por terem atingido a maioridade.

Art. 9.º A admissão de aprendizes será feita unicamente por concurso, o qual terá logar annualmente em outubro.

- Art. 10.º Deverão ser successivamente preferidos;
 - 1.º Os que apresentem melhores habilitações theoricas;
 - 2.º Os que apresentem melhores habilitações praticas;
 - 3.º Os filhos do pessoal fabril da Administração dos Serviços Fabricis e com preferencia os orfãos;
 - 4.º Os orfãos em geral.

Art. 11.º Os requerimentos para admissão serão escritos em papel sellado e entregues nas secretarias das respectivas direcções e registados num livro especial destinado a tal fim.

Não se tomará conhecimento de pedidos que não mencionarem a profissão na qual o candidato deseja ser admittido.

Art. 12.º Serão condições de idoneidade para admissão:

- 1.º Ser cidadão portuguez e ter idade não inferior a 18 annos completos e não superior a 35 annos para o pessoal fabril;
- 2.º Idade não inferior a 13 annos, e não superior a 18 para os aprendizes;
- 3.º Aptidão physica para o serviço de operario e constituição robusta para o de trabalhador e que não possua enfermidade que o impeça de trabalhar;
- 4.º Habilidade profissional sufficiente;
- 5.º Atestado de bom comportamento moral e civil;
- 6.º Atestado dos chefes dos estabelecimentos em que tenha trabalhado;
- 7.º Certidão de exame de instrução primaria, 1.º grau.

Aos candidatos aos logares de operarios que não hajam feito o exame de instrução primaria, quando possuam comprovado merito artistico, poderá ser-lhes dispensada essa habilitação;

8.º Independentemente dos attestados acima indicados o director mandará proceder a minuciosas informações pelos meios ao seu alcance.

Art. 13.º As condições 1.ª e 2.ª do artigo anterior serão verificadas pela certidão de idade ou caderneta militar.

Art. 14.º A condição 3.ª será verificada por uma commissão constituida por tres officiaes do posto medico do Arsenal.

Art. 15.º A condição 4.ª será verificada por meio de exame de provas profissionais que constarão na execução de um artefacto para cuja execução não poderá arbitrar-se menos de 4 dias.

Art. 16.º Estas provas profissionais para admissão serão dadas perante uma commissão composta por tres officiaes dirigentes, ouvido o mestre da officina respectiva.

Art. 17.º Esta commissão dirigirá, sob a sua vigilancia, as provas theoricas e praticas, para o pessoal fabril, e julgará do resultado d'ellas, propondo o jornal que julgar merecido pelo candidato.

Art. 18.º Para definir o merito relativo dos candidatos, os exames para admissão de aprendizes versarão sobre os elementos das materias 1.ª, 2.ª e 3.ª, indicadas no artigo 19.º, e sobre os primeiros elementos da arte a que se propõe.

Art. 19.º Os exames para provas theoricas de aprendizes constarão:

- 1.º Calligraphia.— Demonstrar que possuem clara e nítida calligraphia;
- 2.º Lingua portuguesa.— Escrever correctamente um ditado— Redigir uma nota ou uma carta em termos claros, com observancia das regras grammaticas e com o emprego de vocabulos correctos.
- 3.º Arithmetica pratica.— Praticar as quatro operações elementares, com numeros inteiros, decimales, fracções, complexos, calculo mental— Resolver problemas de proporções— Regras de tres— Calculo de areas e volumes— Expor o systema metrico decimal— Converter medidas estrangeiras em nacionaes e vice-versa.

Art. 20.º Os aprendizes serão sempre admittidos na 4.ª classe.

Art. 21.º A admissão do pessoal do troço do mar será sempre feita na classe «extraordinario» só podendo passar ao quadro havendo vacatura e tendo, pelo menos, seis meses de serviço como extraordinario. É condição essencial ter servido na armada com, pelo menos, «regular comportamento», sendo condição de preferencia a maior classe ou posto. Na falta de pessoal nestas condições poderão ser

admittidos individuos de profissão marítimos. Todos deverão satisfazer ás condições 1.ª e 3.ª do artigo 12.º e os grumetes a de profissão «marítimos», além d'aquellas, á 4.ª e 5.ª do dito artigo.

Art. 22.º A restituição dos documentos aos candidatos não admittidos realizar-se-ha mediante recibo, depois de feita a respectiva comunicação.

Art. 23.º Ao pessoal fabril admittido serão feitas as seguintes advertencias:

1.ª Que, sob pena de ser despedido sem aviso previo no caso de falsas informações, deverá declarar se trabalhou em algum estabelecimento de marinha ou do exercito, e se recebe alguma pensão por conta do Estado;

2.ª Que, quando o seu trabalho deixe de ser necessario, ou por qualquer motivo de conveniencia de serviço, poderá ser despedido com a unica formalidade de aviso previo com a antecedencia de tres dias;

3.ª Que deverá sujeitar-se a todas as regras estabelecidas para o pessoal fabril nos estabelecimentos marítimos;

4.ª Que se sujeitará aos castigos disciplinares estabelecidos neste regulamento;

5.ª Que não poderá recusar a passagem de uma officina para outra, ou trabalho extraordinario, ou em dias feriados, ou a premio quando lhe sejam ordenados, sem incorrer em penalidade que pode ir até a expulsão;

6.ª Que deverá sujeitar-se ás regras estabelecidas no artigo 74.º para as transferencias eventuaes.

Art. 24.º Em casos especiaes, taes como a pratica de processos novos de fabricação, poderão ser excepcional e temporariamente admittidos, e por contrato, operarios de qualquer categoria de nacionalidade estrangeira.

As condições para essas admissões e contratos serão reguladas pela Administração ouvido o conselho de directores o submettidas á approvação do Ministro.

CAPITULO IV

Promoções nas classes do pessoal fabril

Art. 25.º As promoções nas classes do quadro do pessoal fabril serão concedidas nos termos d'este regulamento pelos directores de serviços, tendo em conta a aptidão profissional, a assiduidade o zelo, e actividade e o comportamento, bem como a antiguidade no serviço e na classe.

Art. 26.º As promoções far-se-hão quando houver vagas a preencher, e quando houver escolha ou concurso as classificações serão validas por seis meses.

Art. 27.º As promoções tornar-se-hão effectivas a partir do primeiro dia da semana que se seguir á sua publicação na ordem do dia da Administração.

Art. 28.º Na concessão de promoções observar-se-hão as seguintes normas:

1.º As promoções só poderão ter lugar de uma classe para outra immediatamente superior;

§ unico. Exceptuam-se d'esta norma os aprendizes que poderão obter a promoção a qualquer das classes de aprendizes e a operarios extraordinarios qualquer que seja a classe a que pertencerem.

Os aprendizes, concluido o tempo de aprendizagem, serão examinados, e ficando approvados se lhes passará a competente carta.

A comissão de exames para estas promoções será constituida por tres officiaes dirigentes, ouvido o mestre da respectiva officina.

2.º As promoções serão feitas invariavelmente uma por antiguidade e duas por escolha, entre os individuos da classe immediatamente inferior;

§ unico. Exceptuam-se as promoções a mestres, contra-mestres, cabos da ponte, patrões da embarcação, operarios-chefes e aprendizes, que serão sempre por concurso.

3.º A antiguidade só dá direito a promoção quando provada a assiduidade, zelo, aptidão e diligencia no serviço. Estas condições são julgadas em conselho de directores, sob proposta fundamentada pelo respectivo director;

4.º A antiguidade para effectos de promoção será sempre contada dentro da respectiva classe, desde a admissão nessa classe. Para a antiguidade desconta-se em cada periodo de tres annos a somma dos dias de faltas, suspensão e licenças, quando superiores a 120 dias. Os periodos de tres annos serão contados de 1 de janeiro de 1911, tanto para os annos seguintes como para os decorridos.

A partir de 1 de janeiro de 1911, e de tres em tres annos, serão publicadas escalas de antiguidade referidas a 1 de janeiro de 1914, 1917, etc. Dentro de cada categoria será revista a antiguidade relativa de todo o pessoal da Administração dos Serviços Fabricis e collocados nas respectivas alturas da escala como fica dito.

Art. 29.º A comissão para a escolha de que trata o artigo 26.º será constituida por tres officiaes dirigentes, pelo mestre da officina e por dois operarios da classe em que se deu a vaga e das classes superiores o eleitos por estas.

1.º Esta comissão apurará o merecimento profissional dos interessados. Em igualdade de circunstancias de merito artistico serão preferidos:

a) Os que possuem os cursos das Escolas Industriais ou profissional do Arsenal de Marinha;

b) Os mais antigos;

c) Os mais idosos.

2.º Para o pessoal do troço do mar esta comissão é constituida pelo Director, Sub-Director, o official de dia dos Serviços Marítimos que estiver de retem, o patrão-mar e um dos cabos da ponte.

Art. 30.º Os logares de mestres, contra-mestres e os de operarios chefes serão sempre providos por concurso

entre os individuos das tres classes immediatamente inferiores, que tenham dado provas de competencia profissional, de assiduidade, de zelo e de bom comportamento.

1.º O jury para os concursos de mestres, contra-mestres e operarios-chefes, será constituido pelo director respectivo e tres officiaes dirigentes da respectiva Direcção e um agente tecnico;

2.º Em igualdade de circunstancias de merito artistico, serão preferidos:

a) Os candidatos que possuam os cursos das Escolas Industriais ou profissional do Arsenal de Marinha;

b) Os operarios do antigo quadro;

c) Os supranumerarios com direito áquelle quadro.

3.º Não havendo concorrente habilitado será novamente aberto concurso entre todo o pessoal do Arsenal, incluindo os extraordinarios, e se ainda assim o logar não puder ser provido será aberto um novo concurso entre operarios estranhos ao Arsenal.

Art. 31.º Nenhum aprendiz poderá ser promovido a operario sem que tenha completado 18 annos de idade, com excepção dos admittidos antes do 12 de janeiro de 1908.

Art. 32.º Os aprendizes de 2.ª classe que tiverem 16 annos, poderão desempenhar serviço nas officinas em concurrencia com os operarios.

Fica comtudo especificado que deverão ser sempre vigiados e dirigidos por um operario, que será responsavel pelo seu trabalho. Não deverão tambem esquecer-se as prescrições das leis e decretos relativos á protecção de trabalho dos menores.

Art. 33.º Os aprendizes que não conseguirem a approvação no exame para operarios ou para passarem de classe no periodo de dois annos, poderão ser despedidos ou passar a trabalhadores ou ajudantes nas officinas.

Art. 34.º Os logares de serventes para as repartições serão concedidos de preferencia aos individuos do pessoal fabril em serviço nas direcções e que pela sua idade avancada ou por outros motivos se tiverem tornado menos aptos para o trabalho nas officinas.

Art. 35.º Os ajudantes dos quadros das officinas de construcções navaes, caldeiras de vapor e ferraria, poderão entrar na escolha para preenchimento das vagas da ultima classe do respectivo quadro.

Disposições transitórias

Art. 36.º Os ajudantes dos quadros das officinas de construcções navaes, caldeiras de vapor e ferraria, terão preferencia sobre os extraordinarios na escolha, em igualdade de circunstancias de merito artistico.

Art. 37.º Aos operarios dos quadros das officinas suprimidas pelo regulamento da Administração dos Serviços Fabricis, de 12 de janeiro de 1908 e que d'elles faziam parte á data da publicação do referido regulamento, serão garantidos os vencimentos a que teriam direito se alcançassem as promoções a mestres, contra-mestres ou encarregados de secções nas condições previstas nos artigos 329.º, 330.º e 331.º das Instrucções Provisorias de 30 de dezembro de 1898:

Os operarios nestas condições serão considerados como operarios chefes, mantendo-se comtudo a integridade dos seus direitos aos actuaes encarregados de secção de tanoeiros e de calafates, mestres das officinas de cordame e apparelho, contramestra de costura e mandadores de officina de fição e tecidos.

Art. 38.º Os operarios extraordinarios admittidos antes de outubro de 1910, poderão ter ingresso por escolha nos quadros das respectivas officinas até $\frac{2}{3}$ das vagas que se derem, quando, pelo seu merito artistico, sejam julgados merecedores d'esta concessão.

A entrada far-se-ha na ultima classe do quadro mantendo-se-lhes porem o salario que percebem enquanto este for superior ás da classe a que ficarem pertencendo.

Os operarios provenientes da classe de aprendizes actualmente existentes teem ingresso nos quadros, por escolha, na proporção de $\frac{2}{3}$ pelo menos.

Art. 39.º A constituição dos quadros d'este regulamento será proposta ao Conselho de Directores por comissões nomeadas em cada Direcção e constituidas da forma seguinte:

Tres officiaes dirigentes, o mestre da officina e tres delegados de cada uma das officinas ou serviços, eleitos respectivamente pelos operarios dos respectivos quadros e supranumerarios com e sem direito ao quadro.

Art. 40.º O pessoal para servir na Creche será tirado, por escolha, das operarias do quadro e se nestas não for encontrada alguma nas condições precisas será então escolhido no pessoal das supranumerarias e extraordinarias com excepção da regente cujo logar será provido por pessoa idonea, por meio de concurso entre pessoal estranho á Cordoaria.

É conservado o logar á actual regente.

Art. 41.º O pessoal que for tirado para a Creche é immediatamente abatido ao effectivo das officinas de onde saírem, percebendo os mesmos vencimentos que ahí tinham, se forem superiores aos estabelecidos para o pessoal do respectivo quadro.

CAPITULO V

Horario para o pessoal fabril

Art. 42.º A duração do trabalho diario effectivo será de 8 horas para todo o pessoal fabril.

Art. 43.º Cessam todas as tolerancias para o ponto devendo o pessoal fabril iniciar o trabalho ás 7 e meia horas precisas da manhã, interrompendo-o ás 11 e meia para recomeçar aos 30 minutos (p. m.), cessando ás 4 e meia, horas precisas.

A porta da entrada será fechada cinco minutos antes das horas indicadas para começar o trabalho, não sendo permitida a entrada aos retardatarios.

Art. 44.º A porta destinada á entrada do pessoal fabril abrir-se-ha ás 7 horas e 10 minutos da manhã o que será anunciado por um toque de apito; ás 7 horas e 20 minutos far-se-hão dois toques de apito; ás 7 horas e 25 minutos, (hora de fechar a porta), dar-se-ha o signal por tres toques de apito.

As 7 horas e 30 minutos um toque prolongado de apito indicará que a essa hora deve começar o trabalho.

As 11 horas e 30 minutos far-se-ha um toque de apito como sinal para cessar o trabalho. Os sinais de apito para a entrada e saída da tarde serão dados da mesma forma o com os mesmos intervallos que para a entrada e saída da manhã.

Art. 45.º Os operarios, trabalhadores e pessoal do troço do mar, á medida que entrarem retirarão as respectivas chapas que se encontrarão suspensas no quadro fixado no logar proprio junto da porta de entrada, para as irem collocar, sob a vigilancia do official encarregado da officina, dos mestres e apontadores, nos quadros para tal fim destinados nas respectivas officinas.

§ unico. A mestranga aponta-se em livro especial que assinará ás horas respectivamente designadas para principio ou fim do serviço de cada dia.

a) Os livros de ponto serão, logo que encerrado este pelo official de serviço ou ás horas que forem designadas, remettidos á Administração;

b) Os que entrarem depois de encerrado o ponto serão considerados como se faltassem;

c) Salvo motivo justificado e licença do respectivo Director ou chefe, não podem ausentar-se do serviço durante as horas regulamentares, reputando-se qualquer contravenção a esta regra como falta injustificada. Do mesmo modo é considerada falta não justificada, assinar o ponto e ausentar-se do serviço sem licença.

Art. 46.º Os officiaes de dia e os outros funcionarios das Direcções destinados a coadjuvá los procurarão que a entrada e saída do pessoal se faça na melhor ordem e sem confusão. Será seu dever fazerem com que as chapas sejam retiradas e collocadas unicamente pelos operarios aos quizes pertencem.

Art. 47.º Terminada a entrada e fechada definitivamente a porta os officiaes de dia farão com que o apontador respectivo inscreva na folha (modelo J), uma para cada Direcção, o numero das chapas que permuncerem no quadro e que indicarão os operarios ausentes. Contemporaneamente os mestres das officinas inscreverão, cada um na propria officina (modelo J), as chapas que não se encontrarem collocadas nos quadros das suas officinas.

Em seguida terá logar a conferencia de cada uma das folhas (modelo J), com as correspondentes do (modelo J), e quando não houver nenhuma duvida acêrca da exactidão do ponto dos operarios ausentes, o official de dia assinará a folha do (modelo J), para ser enviada á respectiva Direcção.

O official de dia e o apontador visarão do mesmo modo a folha parcial (modelo J).

Art. 48.º Á hora fixada para o fim do trabalho quotidiano o toque de apito anunciará a todo o pessoal fabril o momento de cessarem as obras a que estão entregues e de se prepararem para a saída. Serão dadas instrucções especiaes pelas Direcções acêrca da hora a que devem cessar os trabalhos a bordo dos navios e a que deverão apagar-se as fornalhas das caldeiras das machinas fixas, das locomoveis, dos fornos, das forjas, etc.

Art. 49.º Junto da porta de saída farão os guardas a revista pessoal dos individuos do pessoal fabril. Em regra esta revista far-se-ha em limitado numero d'estes individuos e tomados ao acaso pelos guardas no acto da saída ou segundo indicações do official de dia.

Art. 50.º São feriados os seguintes dias e pagos como se fossem de trabalho effectivo:

1 de janeiro;

31 de janeiro;

5 de outubro;

1 de dezembro;

25 de dezembro.

Art. 51.º Quando qualquer d'estes dias feriados recair num domingo, será de descanso o dia seguinte.

Os dias 5 de outubro e 1 de dezembro serão considerados de grande gala nacional e os dias 1, 31 de janeiro e 25 de dezembro de simples feriado.

CAPITULO VI

Saídas do estabelecimento durante as horas de trabalho

Art. 52.º Quando qualquer individuo do pessoal fabril se sentir subitamente atacado de doença será presente ao medico de serviço, que o poderá deixar sair, enchendo o respectivo boletim, que será visado pelo official de dia, para ser entregue ao guarda, justificando a saída, e não perderá o salario.

Art. 53.º Quando qualquer individuo do pessoal fabril pretender ausentar-se por motivos particulares poderá o director conceder-lhe a licença para sair. Neste caso, porem, descontar-se-ha no seu salario o correspondente ao numero de horas que deixar de trabalhar.

Art. 54.º Se a saída tiver lugar por motivo de serviço, ou por ter sido chamado perante os tribunales civis ou militares por causas que interessem á Fazenda Nacional, não dará essa saída lugar a perda de salario.

Art. 55.º Nenhum dos individuos inscritos nas folhas de presença e de feria poderá sair do estabelecimento durante as horas de trabalho sem uma autorização escrita com a assinatura do director ou official de dia.

Estas autorizações serão presentes ao guarda, a fim de serem remetidas diariamente á secretaria da Direcção.

Art. 56.º Exceptuar se-hão, somente, os serventes que tenham de sair por motivo de serviço, os quaes, em vez de autorização, terão de apresentar ao guarda um bilhete de livre transito, visado pelo director.

Este bilhete ficará em poder do guarda, que o restituirá ao servente quando elle voltar ao estabelecimento.

CAPITULO VII

Serviço militar e operarios que se despedem

Art. 57.º Aos individuos do pessoal fabril do quadro que tenham de cumprir o serviço militar, ficar-lhes-ha reservado o lugar, não dando, portanto, vacatura na classe.

Art. 58.º Não se apresentando no prazo de seis meses, a partir da data da baixa do serviço activo, e não podendo comprovar o bom comportamento militar, perdem o direito ao lugar.

Art. 59.º Occuparão na classe o lugar a que pertenciam antes da sua entrada no serviço militar. Não obstante, sempre que os outros operarios admitidos na mesma data e pertencentes á mesma classe e officina tenham sido promovidos por antiguidade, entrarão na classe que estes ultimos tiverem atingido.

Art. 60.º Qualquer individuo do pessoal fabril poderá despedir-se voluntariamente sem outra formalidade que não seja o aviso ao official encarregado da officina.

§ 1.º Este aviso deverá ser feito com a antecedencia, pelo menos, de tres dias, se o operario pretender receber o seu salario em divida antes de terminar a semana e mostrar que está quite com a Fazenda Nacional.

§ 2.º No caso de faltar o aviso previo, não terá direito a exigir os salarios vencidos antes da epoca ordinaria do pagamento semanal.

Art. 61.º Os individuos do pessoal fabril despedidos por qualquer motivo poderão requerer á Direcção um attestado dos serviços prestados. Este attestado deverá ser passado sobre papel sellado e será assinado pelo official da respectiva officina e visado pelo director. Em todos os casos, deverá o attestado indicar com precisão o motivo pelo qual o operario foi despedido.

Art. 62.º A ordem do dia da Administração mencionará a despedida dos individuos do pessoal fabril e os motivos que a determinaram.

CAPITULO VIII

Faltas ao ponto por motivo justificado

Art. 63.º Só serão consideradas faltas justificadas pelos seguintes motivos:

- 1.º Doença e accidente imprevisto;
- 2.º Serviço de jurado e as resultantes do exercicio de commissão temporaria de serviço publico para que tenha sido legalmente nomeado;
- 3.º De nojo por fallecimento de parente de 1.º grau, até tres dias.

§ unico. Em todos os casos será em devido tempo informado o respectivo Director.

Art. 64.º As faltas por motivo de doença serão justificadas:

- 1.º Até tres dias por simples participação ao posto medico do Arsenal, devendo declarar o local de tratamento;
- 2.º Por mais de tres dias por informação do posto medico do Arsenal ou certidão do hospital em que estejam em tratamento.

§ 1.º As direcções em devido tempo deverão communi-car ao chefe do posto medico da Administração dos Serviços Fabris os nomes e o local de tratamento dos doentes que por este motivo faltem ao serviço.

§ 2.º Considera-se falta não justificada não ser encontrado quando doente na sua residencia habitual ou na accidental, que tiver indicado.

Art. 65.º Quando o individuo em gozo de licença fora de Lisboa, adoeça, só serão justificadas as faltas devidas a essa doença, por certidão do hospital em que tenha estado em tratamento ou por certidão de junta medica.

CAPITULO IX

Vencimentos e recompensas

Art. 66.º Os vencimentos do pessoal fabril são o jornal ou o salario principal, maiorias, premio de trabalho e aumento progressivo por diuturnidade de serviço.

Art. 67.º As recompensas são: Gratificações extraordinarias, louvores, licenças graciosas, reformas, abonos por leões em serviço, por doenças e pensões.

§ unico. Os jornaes ou salarios principaes são os que constam da tabella. As maiorias constam das tabellas espe-ciaes.

Art. 68.º Os operarios chefes passam a vencer salario diario, deixando de receber a gratificação de 100 réis em dia util, que lhes era abonada.

Tabella de vencimentos do pessoal fabril da Direcção das Construções Navaes

	Diario		Nos dias uteis									
	Maximo	Minimo	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	4.ª classe	5.ª classe	6.ª classe	7.ª classe	8.ª classe	9.ª classe	
Mestres	2,500	1,540	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Contra-mestres	1,560	1,000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Operarios-chefes	1,500	1,000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Capatazes	1,200	800	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Operarios	—	—	1,200	1,100	1,000	900	800	700	600	500	—	—
Ajudantes	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pogueiros	—	—	—	—	—	900	800	700	600	500	400	—
Chegadores	—	—	—	—	—	—	—	—	600	500	400	—
Trabalhadores	—	—	—	—	—	—	—	—	600	500	400	—
Aprendizes	—	—	400	300	200	100	—	—	—	—	—	—

Tabella de vencimentos do pessoal fabril da Direcção da Fabrica Nacional de Cordoaria

	Diario		Nos dias uteis										
	Maximo	Minimo	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	4.ª classe	5.ª classe	6.ª classe	7.ª classe	8.ª classe	9.ª classe	10.ª classe	
Mestres	2,500	1,540	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Contra-mestres	1,560	1,000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Operarios chefes	1,500	800	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Costureira-chefe	700	600	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Regento da creche	600	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Operarios	—	—	—	—	—	900	800	700	600	500	—	—	
Operarias	—	—	—	—	—	—	—	—	—	500	400	300	
Serventes	—	—	—	—	—	—	—	—	600	500	400	—	
Ajudante e cozinheira da creche	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	400	—	

Notas

1.º Aos linheiros e ás duas linheiras, unicas existentes, quando accidentalmente sejam deslocadas do seu normal serviço de assedagem, será abonado respectivamente o salario de 700 réis e 500 réis. As duas linheiras no seu serviço ordinario é fixado o jornal de 350 réis em dia util.

2.º Ao operario chefe da officina de cordame que excede o quadro d'este regulamento é-lhe conservada a sua actual categoria.

Art. 69.º Os vencimentos dos mestres são subordinados ás normas seguintes:

1.º Aos actuaes mestres, contramestres e encarregados de secção, serão garantidos os vencimentos que actualmente percebem, quando sejam superiores ao minimo fixado na tabella.

2.º Os que tiverem vencimento menor que o minimo, e os que de futuro forem nomeados, terão direito ao vencimento minimo, e este não poderá ser aumentado antes de um anno de exercicio. O aumento é de 100 réis diarios.

3.º Aos directores respectivos competirá propor ao administrador o aumento de salario até que atinja o salario medio. Nenhum aumento será feito antes de decorrido um anno depois do ultimo aumento concedido.

4.º Os aumentos alem do salario medio só poderão ser feitos pelo Ministro sob proposta do administrador apoiada na do director respectivo e nas condições dos numeros anteriores pelo que respeita á quantia e ao tempo decorrido depois do ultimo aumento concedido.

5.º Estes aumentos não constituem um direito irrecusavel: serão premio ao bom serviço, ao zelo e assiduidade, que só poderão ser concedidos por proposta dos officiaes encarregados das officinas e dos chefes de secção.

6.º Sobre estes vencimentos será concedido aos mestres e contra-mestres das officinas, habilitados com o diploma do curso das Escolas Industriales ou da Escola Profissional do Arsenal da Marinha e que tenham dado provas do zelo, intelligencia e probidade no exercicio dos seus meteres, o aumento progressivo por diuturnidade de serviço, de 10 % ao fim de 10 annos, 15 % decorridos 15 annos e 20 % quando tenham completado 20 annos.

Art. 70.º A diuturnidade refere-se ao tempo de serviço na classe que desempenham.

§ 1.º Ao actual mestre da officina de ferraria, que contava mais de 10 annos como contra-mestre, é-lhe concedido o salario de 1,5650 réis a que por este regulamento teria direito, se não tivesse sido promovido.

§ 2.º São dispensados da apresentação do diploma do curso das Escolas Industriales os mestres e contra-mestres em exercicio em 12 de janeiro de 1908.

Art. 71.º O salario superior a 1,5200 réis, nos officios para os quaes a tabella o admite e o superior ao maximo fixado para as restantes categorias, serão excepcionaes e concedidos somente por despacho ministerial, baseado em proposta dos Directores e apoiada pelo Administrador.

Art. 72.º Quando se verificarem, em operarios extraordinarios, as condições de competencia profissional, zelo, assiduidade e bom comportamento, que os tornem merecedores, os directores poderão propô-los para passagem á classe immediata.

Art. 73.º Os individuos do pessoal fabril, que á data da publicação d'este regulamento recebam salario superior ao maximo da tabella, para os officios em que trabalham e aquelles que na constituição dos quadros do presente regulamento vierem a occupar classe inferior á do vencimento actual continuarão a recebê-lo, occupando, porem, um lugar no quadro.

Tabella de vencimentos do pessoal fabril da Direcção dos Serviços Maritimos

Vencimentos diarios

	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	4.ª classe	5.ª classe	6.ª classe	7.ª classe	8.ª classe	9.ª classe
Quadro									
Cabos da ponte	1,200	1,100	—	—	—	—	—	—	—
Patrões	—	—	—	—	800	700	—	—	—
Marinheiros	—	—	—	—	—	—	600	500	—
Supranumerarios									
Patrões	—	—	—	—	—	700	—	—	—
Marinheiros	—	—	—	—	—	—	—	500	—
Extraordinarios	—	—	—	—	—	—	—	—	400

Nota.—O vencimento do actual pessoal extraordinario do troço do mar passará a 500 réis, á modica que os supranumerarios forem passando ao quadro.

Transferencias, destacamentos, missões e embarques

Art. 74.º Quando por exigencias do serviço for necessario transferir ou destacar de uma direcção para outra, ou embarcar a bordo de algum navio, ou mandar prestar serviço em localidade diferente e distante do estabelecimento a que pertencam, qualquer individuo do pessoal fabril, serão escolhidos de preferencia aquelles que, pertencendo ao officio e á classe convenientes e possuindo os requisitos necessarios, acceitarem voluntariamente a transferencia ou destacamento.

§ unico. Na falta de numero sufficiente de voluntarios

serão escolhidos pelos Directores, observadas as condições de idoneidade: primeiro, individuos livres de ligação de familia, quando se tratar de mudança de residencia, e depois os mais modernos no serviço da Direcção.

Art. 75.º A transferencia ou destacamento de uma Direcção para outra deverá fazer-se pela Administração, ouvidos os Directores respectivos.

Art. 76.º A transferencia de uma Direcção para outro estabelecimento diverso, assim como o embarque ou serviço em localidade diferente da sede do estabelecimento a que pertencer o individuo do pessoal fabril, terá de ser sempre precedida de despacho do Ministro.

Art. 77.º As Direcções que destacarem o pessoal preencherão a guia de marcha, mesmo no caso de passagem de uma Direcção para outra no mesmo estabelecimento. Quando, porém, a transferência for definitiva transmittirão ao novo serviço os extractos da matricula dos individuos transferidos e communicar-lhes-hão todas as outras informações que julgarem necessarias ou opportunas.

Art. 78.º Nenhum individuo do pessoal fabril poderá estar destacado em Direcção differente d'aquella a que pertence, por tempo superior a um anno, sem que volte a prestar serviço na sua Direcção, pelo menos durante seis meses, excepto quando desistir da promoção ou se reconheça não estar em condições de prestar serviço nas officinas.

Art. 79.º Nenhum individuo do pessoal fabril, seja ou não pago pela verba da feria, poderá ser transferido ou destacado nos termos do artigo 76.º, quando se não tratar de obras de interesse commum das Direcções e sem que a transferência importe a destituição immediata dos direitos, cargos e collocação que tenham na Administração dos Serviços Fabris.

§ unico. Exceptuar-se-hão d'esta regra os artifices do Corpo de Marinheiros e o pessoal das categorias indicadas que seja contratado para servir nas officinas do Estado no ultramar, os quaes quando cessarem os seus alistamentos ou contratos poderão, querendo, voltar ao serviço da Administração dos Serviços Fabris, contando-se-lhes para todos os effectos o tempo que tiverem servido como alistados ou contratados como se fosse feito em qualquer dependencia da Administração dos Serviços Fabris.

Abonos por transferencias, missões e embarques

Art. 80.º Ao pessoal que accidentalmente for empregado em serviço fora do Arsenal e que por qualquer motivo não possa vir pernhoitar nos seus domicilios, será abonado 1/3 do jornal.

Art. 81.º Ao pessoal destinado a missões temporarias especiaes no pais, mas em localidade diversa d'aquella em que se encontre o estabelecimento a que pertencerem e quando não estejam embarcados, será abonada, alem da feria correspondente; a ajuda de custo de 800 réis diarios ao pessoal da 1.ª categoria ou superior a esta, 600 réis ao de 2.ª categoria e 400 réis ao de 3.ª categoria.

Art. 82.º O pessoal fabril que tiver de embarcar nos navios da marinha militar, quer por occasião de experiencias no alto mar, quer por outro motivo de serviço nas mesmas condições, alem da feria correspondente terá direito ao abono de 1/3 do seu salario e á razão de bordo. O pessoal das duas primeiras categorias ou superior a estas alem d'estes abonos terá o de auxilio para rancho que pela respectiva tabella for abonado ás praças do estado menor.

Art. 83.º Aos individuos transferidos ser-lhes-hão abonadas pela Direcção a que pertencerem, mas por conta do serviço que os requisitou, as despesas de viagem, quer pelo caminho de ferro ou por mar, quer por via ordinaria.

Por caminho de ferro ou via maritima abonar-se-ha a passagem por meio de requisição de serviço publico ordinaria: para a mestranga, operarios e equipados em 2.ª classe; para trabalhadores, marinheiros de troço do mar, chegadores e equipados, em 3.ª classe.

Art. 84.º Quando se trate de transferencia definitiva ou destacamento por tempo indeterminado e que os individuos do pessoal fabril tenham familia que deva transferir-se para a nova residencia, são concedidos a cada membro d'ella os mesmos abonos de viagem.

Por familia entende-se a mulher, os filhos menores e as filhas solteiras maiores e mãe viuva de que o transferido seja o amparo.

Art. 85.º O Administrador, ouvido o Director, poderá conceder ao pessoal transferido, quando lhe seja requerido, um adiantamento equivalente ao salario que vencer durante os dias de viagem, acrescido da ajuda de custo diario estabelecida no artigo 81.º d'este regulamento e da quantia não excedente a 55000 réis.

O pagamento d'este adiantamento será feito por meio de uma folha especial e mencionada na guia de marcha do individuo, e o serviço por conta de quem foi feito reembolsará aquelle que fizer o adiantamento.

Art. 86.º Quer a partida e a chegada tenham lugar no mesmo dia, quer a viagem dure mais de um dia, os individuos transferidos serão considerados presentes no estabelecimento ou na estação que os requisitou desde o dia da partida do estabelecimento em que se achavam inscritos.

Art. 87.º O pagamento das ajudas de custo será feito pelo cofre de bordo, por conta dos fundos destinados a mão de obra, por meio das ordens de reembolso.

Art. 88.º Quando qualquer individuo do pessoal fabril, por motivo de doença, tiver de desembarcar em localidade diversa da sede do estabelecimento ou serviço a que pertença e deva recolher a um hospital civil ou militar, continuará a ter direito ao seu salario, aumentada de um terço e perderá o direito á razão de bordo e auxilio para rancho.

A direcção, á qual pertença o individuo do pessoal fabril, proverá ao pagamento da divida ao hospital.

Art. 89.º Quando quaesquer individuos do pessoal fabril hajam de fazer parte de commissões de pistoria ou de prestar quaesquer serviços de interesse particular, perderão nos estabelecimentos a que pertençam a parte do salario ou vencimento correspondente ao tempo que estiverem ausentes; serão, porém, pagos por aquelles que

requisitarem o seu auxilio ou serviços, como se fossem peritos particulares.

Art. 90.º As ajudas de custo, os abonos extraordinarios e as despesas de viagem para os casos de missões em paises estrangeiros serão sempre regulados por despacho ministerial.

Trabalhos extraordinarios e em dias feriados

Art. 91.º Por trabalhos extraordinarios deverão entender-se toda e qualquer occupação fora das horas regulamentares de trabalho.

Art. 92.º Excepcionalmente, e por motivo de inadiavel necessidade, poderão autorizar-se trabalhos extraordinarios ou em dias feriados. Quando a necessidade d'elles puder prever-se com anticipação deverão os directores solicitar do Administrador dos serviços fabris autorização para os mandar executar, bem como a solicitarão tambem para a sancção d'aquelles que tiverem ordenado por sua responsabilidade, por o imprevisto e urgencia do trabalho a executar se manifestar fora das horas normaes da actividade fabril e não puder realizar-se a consulta ao Administrador.

Art. 93.º Somente as horas empregadas para os serviços, alem das indicadas nos horarios, darão lugar a qualquer retribuição supplementar. Por cada hora de trabalho fora das horas regulamentares e antes e depois do toque para começar e largar o trabalho o pessoal fabril terá direito á retribuição especial para esse trabalho extraordinario.

Art. 94.º Na retribuição de trabalhos extraordinarios ter-se-ha sempre em vista se o serviço corresponde a um trabalho regular, que põe em acção as aptidões profissionais do individuo e occasiões, por consequencia, um despendio real de energia e cansaço anormal. Neste caso qualquer hora empregada no trabalho dará direito ao abono estabelecido neste artigo. Esta retribuição será o abono de 20 0/0 do jornal quando as horas de trabalho não excedam a tres.

§ 1.º Quando o trabalho extraordinario exceda a tres horas, mas que não vá o serão alem da meia noite, por cada hora de trabalho extraordinario, alem das acima indicadas, será o abono de 25 0/0

§ 2.º Nos serões alem da meia noite, cada hora de trabalho extraordinario, dará direito ao abono de 30 0/0.

§ 3.º Exceptuam-se os individuos do pessoal fabril, para os quaes neste regulamento forem estabelecidos abonos especiaes.

Art. 95.º Ao individuo que estiver em serviço no estabelecimento ou a bordo de um navio para executar trabalho extraordinario, por tanto tempo que, do momento no qual ficou livre até o principio do trabalho ordinario do dia seguinte, não decorrerem pelo menos seis horas, ser-lhe-ha justificada a falta.

Art. 96.º Quando por causa de trabalho extraordinario a presença de qualquer individuo no estabelecimento ou a bordo de um navio se prolongue alem de doze horas de trabalho effectivo o Director conceder-lhe-ha o tempo necessario para descanso com ou sem licença para se ausentar do estabelecimento ou do navio. O tempo d'esse descanso será contado como tempo de trabalho extraordinario.

Art. 97.º O trabalho nos dias feriados e nos domingos será retribuido como nos dias ordinarios.

Art. 98.º O trabalho executado durante as horas de descanso regulamentar poderá ser compensado por um descanso de duração igual.

Art. 99.º Quando o emprego de tempo, ainda que motivado pelo serviço, não obriga por maneira alguma senão a um acto de presença sem trabalho effectivo, não haverá motivo para pagar senão uma gratificação. Nesta categoria deverão distinguir-se:

1.º Os trabalhos ou serviços permanentes;

2.º Os trabalhos ou serviços accidentaes.

a) Os serviços permanentes serão toda e qualquer occupação que não constitua um trabalho propriamente dito, por exemplo: os serviços de guarda, de iluminação e de prevenção. Esta especie de serviços será remunerada com retribuição fixa, sem relação com o salario diario e, para os differentes casos fixado pelo Conselho de Directores, em tabellas especiaes;

b) Os serviços accidentaes que, pela sua natureza propria, não puderem ser objecto de tarifas de antemão approvadas, e que deverão ser reduzidos ao minimo, serão retribuidos como trabalhos effectivos;

c) O abono por serviço alem das horas regulamentares para os mestres e contra-mestres será pago por 2/3 do estabelecido para o pessoal fabril.

Art. 100.º Em officinas especiaes, ou em serviços comparaveis, nas quaes o trabalho fora das horas regulamentares se apresentar por maneira normal, taes como a officina de estação central, os trabalhos de marés, os dos serviços maritimos, etc., a remuneração do tempo de trabalho fora das horas regulamentares será regulada por disposições especiaes, fixadas pelo Conselho de Directores.

Art. 101.º Ao pessoal da Direcção dos Serviços Maritimos deixará de ser abonada a razão, logo que sejam, pela Administração, publicadas as tabellas especiaes de abonos a que se referem os artigos 99.º e 100.º

Trabalhos a premio

Art. 102.º Todas as vezes que se reconhecer que convem aos interesses technicos e economicos do serviço, fazer trabalhos a premio, serão elles ordenados pelo Director, mediante previa autorização do Administrador.

Art. 103.º Quando o trabalho exigir o concurso de mais de um operario, estes serão reunidos em grupos sob a direcção do operario escolhido, que os representará e que será directamente responsavel pela boa execução do trabalho que lhes for confiado.

Art. 104.º Os trabalhos a premio são regulados pelas seguintes normas:

1.º As propostas para trabalhos a premios serão feitas pelos officios encarrigados das officinas, e serão dirigidas á Comissão de Verificação;

2.º Cada impresso deverá conter apenas uma unica proposta;

3.º Cada proposta será redigida pela forma seguinte:

I. Descrição detalhada do trabalho a executar;

II. Custo do trabalho (mão de obra) a jornal sem premio, com indicação do numero de jornaes previstos, tomando por base o salario medio da officina que se propõe a executar o trabalho a premio;

III. Quantia do premio por cada jornal a menos dos previstos, e indicação do premio maximo, que não poderá ser superior ao que corresponde ao caso de ser o trabalho feito em metade do numero de jornaes orçados;

IV. Custo do trabalho (mão de obra) no caso de ser atingido o premio maximo;

V. O premio será distribuido pelos operarios proporcionalmente ao numero de jornaes com que cada operario contribuir para o trabalho;

Representando por:

P a importancia total do premio a distribuir;

N o numero de jornaes empregados;

n o numero de jornaes com que um determinado operario contribuiu;

p o premio que esse operario deverá receber será:

$$p = n \frac{P}{N}$$

VI. Indicação do dia em que a officina poderá começar o premio;

VII. Não serão contadas para pagamento do premio fracções de jornal inferiores a meio jornal;

VIII. A proposta do trabalho a premio recebida pela Comissão de Verificação será por esta informada, fazendo-se a comparação com as propostas analogas anteriores e remetidas á direcção;

IX. Se a proposta for approvada pela Administração dos Serviços Fabris, será publicada na Ordem da Direcção, remetendo-se o original á officina proponente, que indicará á Comissão de Verificação o dia preciso em que inicia o trabalho;

X. Depois de concluido o trabalho o official chefe da officina preencherá o modelo L da folha de pagamento dos trabalhos a premio, remetendo o original á Comissão de Verificação, indicando se exceder o salario medio, os motivos por que o fez e fazendo as observações que julgar convenientes;

XI. A Comissão de Verificação fará no original da proposta todas as indicações exaradas no final da folha de pagamento de forma a ficar archivado todo o processo do premio para futuras comparações.

Art. 105.º Disposição transitoria.

As duas linheiras a que se refere o quadro e a nota n.º 1 da tabella de vencimentos do pessoal da fabrica nacional da Cordoaria, é pago o premio de 11 réis por kilogramma de linho assedado e 17 réis por kilogramma de linho apurado.

Recompensas

Art. 106.º Quando qualquer individuo do pessoal fabril mereça recompensa muito excepcional por haver dirigido ou executado algum trabalho extraordinario de reconhecido merito artistico, poder-lhe-ha ser abonada por proposta do director respectivo uma gratificação extraordinaria não excedente a trinta dias de vencimento.

§ unico. Esta gratificação deverá ser autorizada pelo ministro, sob proposta fundamentada do conselho de directores.

Louvores

Art. 107.º Quando qualquer individuo do pessoal fabril pela direcção ou execução de algum serviço ou trabalho ou pelo seu modo de proceder ao exercicio das suas funções, mereça distincção, poderá ser louvado pelo respectivo Director em ordem do dia, pelo Administrador na ordem da administração, ou pelo Ministro da Marinha em ordem da Armada.

Licenças gratuitas

Art. 108.º Dentro de cada anno civil poderão ser concedidas ao pessoal fabril licenças gratuitas:

1.º Até 8 dias, com ou sem perda de vencimento;

2.º Até 16 dias, com perda de metade ou do total do vencimento;

3.º Até 30 dias, com perda de vencimento;

4.º Até 90 dias, com perda de vencimento;

5.º Aos mestres e contramestres até 12 dias sem perda de vencimento.

Art. 109.º As licenças do n.º 1 são concedidas pelas respectivas direcções, as dos n.ºs 2.º, 3.º e 5.º pela Administração dos Serviços Fabris e a do n.º 4.º pelo Ministro.

Art. 110.º As licenças não representam um direito, mas sim uma recompensa da assiduidade, zelo, aptidão e diligencia no serviço.

Art. 111.º As licenças com vencimento importam a prohibição de trabalho remunerado.

Art. 112.º Quando as licenças não sejam por motivo de doença, serão sempre revogaveis quando as necessidades do serviço o exigiam.

Art. 113.º Os individuos que tenham gozado uma qualquer das licenças dos n.ºs 1.º, 2.º ou 5.º com vencimento, só poderão, dentro do mesmo anno, ter licença sem vencimento.

Art. 114.º Em cada anno, a somma dos dias de licença não poderá ir alem de 90 dias.

Art. 115.º Todas as licenças serão devidamente averbadas.

Reformas

Art. 116.º A reforma do pessoal fabril dos quadros da Administração dos Serviços Fabris é regulada pelo decreto n.º 2 com força de lei de 17 de julho de 1886, com as modificações seguintes:

1.º É concedida a reforma ordinaria aos 35 annos de serviço, e quando tenham não menos de 50 annos de idade, e a reforma extraordinaria aos 12 annos de serviço pelo menos;

2.º Os que não tiverem 35 annos de serviço e 50 de idade poderão ter a reforma extraordinaria com a pensão de reforma calculada pela formula:

$$P = \frac{n}{35} v$$

representando *P* a pensão annual de reforma á data da inspecção medica, *n* o numero de annos e decimos de anno de serviço, e *v* o vencimento annual.

3.º É concedida a reforma com qualquer numero de annos de serviço, por incapacidade physica, quando esta impossibilite completamente para o trabalho e seja o resultado de desastre em serviço ou por motivo d'este ou de tuberculose adquirida durante o serviço.

Nestes casos, a reforma calculada pela formula não poderá ser inferior a dois terços do vencimento;

4.º São contados como de serviço effectivo os dias de doença, ou de dispensa, ou de licença, por desastre em serviço ou por motivo d'este, e o tempo de serviço militar com bom comportamento, e sendo contado pelo dobro o tempo de campanha;

5.º São descontados para a reforma:

A somma dos dias de faltas, suspensão, licenças e de doenças quando excedam 120 dias em cada periodo de 3 annos;

6.º Estes periodos serão contados de 1 de janeiro de 1911, tanto para os annos seguintes como para os decorridos.

O resto d'estes, inferiores a tres annos, será contado com 2 ou 1, e os dias supramencionados serão respectivamente 80 ou 40;

7.º 50 por cento do tempo de aprendizagem;

8.º Quando os dias de doença se prolonguem alem de 90 dias no mesmo anno, será obrigatoria a reforma se a Junta de Saude Naval for de opinião da doença não ser curavel em prazo relativamente curto.

9.º É dispensada a contribuição para a Caixa de Reformas.

10.º A verificação da incapacidade physica será feita por uma commissão de 3 officiaes do posto medico composta de dois dos de maior categoria servindo de Presidente o chefe do posto medico.

Art. 117.º Os linheiros e as duas linheiras quando hajam de ser reformadas se-lo-hão pelos jornaes de 750 e 525 réis respectivamente.

Art. 118.º Aos tecelões, quando estejam no serviço dos teares na occasião de serem reformados, ser-lhes-ha feito o computo pela media do jornal que tenham vencido nos ultimos tres annos; e quando estejam em serviço na urdideira pelo jornal queahi estejam percebendo.

Lesões contraidas em serviço, doenças por motivos estranhos ao serviço e pensões

Art. 119.º A qualquer individuo ferido ou maguado em serviço ou por causa d'este proporá a Direcção ao Administrador que por todo o tempo de tratamento se lhe abone um subsidio diario nas proporções indicadas neste regulamento, e o official de dia procederá como determina o artigo 170.º

Art. 120.º Recolherá ao hospital e terá direito, querendo, a tratamento no Hospital da Marinha, o individuo mutilado ou ferido em serviço.

Art. 121.º É permitido o tratamento no domicilio aos individuos para os quaes o posto medico reconheça que as lesões são de pouca importancia e prever que a cura poderá fazer-se em prazo curto. Alem d'este prazo, se o individuo não se apresentar a retomar o trabalho, por não estar ainda curado, deverá ser observado pelo official de serviço no posto medico, que informará quantos dias serão necessarios de tratamento no domicilio para o individuo dever estar em estado de trabalhar, e findos elles baixar ao hospital se desejar que se lhe continue o pagamento de subsidio.

Quando a lesão ou enfermidade impedirem os individuos que se encontrarem nas circunstancias do caso anterior de ir ao estabelecimento para serem examinados pelo medico de serviço, deverão elles prevenir com tempo a Direcção para que um dos medicos de serviço os examine no seu domicilio e os mande recolher ao hospital se for necessario.

Art. 122.º Se este official julgar que pelo estado da doença do individuo não pode fazer-se o seu transporte

para o hospital, o tratamento proseguirá no domicilio com a fiscalização de um medico naval e o operario doente continuará a receber o subsidio até a cura completa.

Art. 123.º O subsidio diario corresponderá ao salario do individuo ferido, quando o tratamento for feito em casa, e a metade quando for feito no Hospital de Marinha ou em hospital civil quando o tratamento não possa ser feito naquelle.

Art. 124.º Se o medico assistente que tiver tratado o individuo no hospital, ou no domicilio com a fiscalização do medico naval do estabelecimento, prevista no artigo 122.º, lhe fixarem um periodo de convalescença, receberá elle um subsidio igual ao do salario durante este periodo.

Art. 125.º Alem do subsidio indicado no artigo 123.º d'este regulamento, as Direcções de serviços pagarão o tratamento dos individuos no hospital.

Art. 126.º Não terão direito ao subsidio os individuos que, havendo soffrido qualquer accidente, não derem, sem demora, conhecimento ao seu superior para a necessaria verificação da ferida ou lesão feita em serviço.

Art. 127.º A Direcção do hospital enviará á Administração, para conhecimento das Direcções de serviço, a relação dos individuos em tratamento no hospital e a liquidação das despesas para os dias de tratamento de cada um.

As Direcções de serviço, verificada a exactidão das contas, proverão ao pagamento pelos fundos da mão de obra, por meio de ordens e contas regulares.

Art. 128.º Aos individuos doentes por motivos estranhos ao serviço, nos casos de doença de causa commum, será abonada metade do seu salario durante o tempo de doença que não exceda a tres meses no decorrer de um anno.

Para effecto d'este abono é obrigatoria a participação, e as doenças serão verificadas por um medico do Posto Medico do Arsenal. A participação será feita pelo doente ou pessoa de sua familia, dentro de tres dias de começo da doença.

Aos mestres, contramestres e encarregados de secção e de dique e cabos da ponte será mantido sem deducção o vencimento nos dias em que por motivo de doença faltarem ao serviço, contanto que essas faltas não excedam a sessenta dias seguidos ou intervallados em cada anno economico.

No computo d'estes sessenta dias serão comprehendidos os de licença da Junta de Saude e completos estes 60 dias inibe a concessão de qualquer licença com vencimento nesse mesmo anno.

Se tiverem tido licenças com vencimento, esse tempo de licença será abatido nos sessenta dias.

Art. 129.º Se o desastre em serviço produzir morte, ou se o caso for grave e fizer recear que d'elle derive morte ou inhabilidade permanente para o trabalho, o official de dia procederá como indica o artigo 170.º

Art. 130.º Quando qualquer individuo falleça em consequncia de desastre ou ferimento occorrido em serviço, os directores dirigirão á Administração dos Serviços Fabris, acompanhado de todos os documentos e informações relativas ao desastre e á victima, a devida participação, afim de ser abonada uma pensão para a familia do fallecido, que for julgada idonea.

O processo de concessão da pensão será submettido a despacho ministerial e esta concessão será feita por decreto.

Art. 131.º Esta pensão será igual a $\frac{2}{3}$ do vencimento á data do desastre e abonada desde o dia immediato ao de fallecimento.

Art. 132.º São considerados idoneos para os effectos d'esta pensão:

1.º A mulher legitima;

2.º Os filhos menores enquanto durar a menor idade e as filhas enquanto se conservarem solteiras;

3.º Pae, mãe ou avós a quem servissem de amparo.

Art. 133.º Para a liquidação d'estas pensões seguir-se-hão as regras estabelecidas para os pensionistas do Montepio Official.

Art. 134.º A viuva perderá a pensão quando passe a segundas nupcias.

Art. 135.º As operarias só podem legar esta pensão a seus filhos se já forem orfãos de pae, ou a seus paes ou avós a quem servissem de amparo.

Art. 136.º O funeral das victimas será feito a expensas das direcções.

Art. 137.º Será abonado o salario por inteiro ás operarias do quadro da cordoaria no periodo da maternidade, que pelo medico da Cordoaria for estipulado.

CAPITULO X

Disciplina e deveres de pessoal fabril

Art. 138.º Os individuos do pessoal fabril, sem excepção, serão obrigados a conformar-se com as regras disciplinares estabelecidas neste regulamento e com as disposições autorizadas para segurança e para a ordem no estabelecimento, na parte que possa applicar-se lhes.

Art. 139.º Conformar-se-hão com as normas especiaes para a verificação da sua presença e para manter a ordem na sua entrada e saída dos estabelecimentos e das officinas.

Art. 140.º Não cessarão de trabalhar antes do momento estabelecido para a suspensão ou para o fim do trabalho quotidiano; não se ausentarão dos seus logares sem legitimo motivo e sem licença do official ou de empregado te-

chnico do qual immediatamente dependerem; não se occuparão durante as horas de trabalho de cousas estranhas ao serviço; não se servirão sem licença, ainda que para o trabalho que deverem executar, de cousa alguma pertencente á Fazenda Nacional que não tenha sido regularmente posta á sua disposição.

Art. 141.º Serão severamente punidos, e até mesmo despedidos, se a gravidade do caso o exigir, os individuos que executarem nas officinas ou em outros locais dos estabelecimentos, ou a bordo dos navios, trabalhos por conta propria ou que lhes não tenham sido regularmente ordenados pelos superiores de que dependerem.

Art. 142.º O pessoal fabril durante a sua presença nos estabelecimentos da marinha e nos navios, deverá respeitosamente aos officiaes e officiaes inferiores da Armada e do exercito quando em serviço exercendo funções officiaes, e obediencia por tudo quanto disser respeito ao trabalho e á disciplina aos officiaes, aos agentes technicos, aos mestres e contra-mestres e a qualquer outro empregado, sob cuja dependencia for destinado a trabalhar, aos operarios chefes, aos outros operarios eventualmente encarregados de exercercem funções de vigilancia ou de direcção.

Art. 143.º Deverão acatar com deferencia as advertencias ou as ordens do pessoal destinado a fazer a policia do estabelecimento e deverão responder de modo conveniente ás perguntas que lhes fizerem os seus agencas no exercicio das funções que desempenharem.

Art. 144.º Podem, porem, representar respeitosa e ás autoridades superiores, no caso que da execução de qualquer ordem lhes pareça haver prejuizo do serviço ou offensa do direitos, precedendo, comtudo, a devida permissoão do seu immediato chefe.

Art. 145.º Quando for grande o numero de individuos que desejem representar deverão estes delegar os seus poderes em um limitado numero de reclamantes para se entenderem com as autoridades perante quem reclamam.

Art. 146.º Deverão ser assíduos ao serviço.

Art. 147.º Em todas as officinas existirá affixado um quadro com as principaes disposições disciplinares e as ordens com as quaes os individuos do pessoal fabril devem conformar-se.

Art. 148.º Deverão conservar em boas condições todas as ferramentas que lhes tenham sido confiadas e serão responsaveis pelo extravio d'essas ferramentas.

Art. 149.º Os agentes technicos, mestres e contra-mestres de que dependerem operarios, deverão certificar-se da sua presença no local do trabalho durante o dia e informar a direcção das suas ausencias, ainda que temporarias.

Art. 150.º Os directores ou chefes de serviços poderão ordenar uma chamada nominal todas as vezes que o julgarem necessario.

Art. 151.º Quando a chamada tiver de ser geral, o director dará antecipadamente aviso reservado da sua intenção ao Administrador dos Serviços Fabris, do qual emanarão as ordens que forem consideradas opportunas para tal fim.

Art. 152.º O official encarregado da officina poderá, se julgar necessario, fazer pessoalmente chamadas na sua officina.

Art. 153.º Os mestres serão immediatamente subordinados aos officiaes dirigentes e dirigirão a execução dos trabalhos, distribui-los-hão pelos diversos operarios e exercerão vigilancia para que sejam executados segundo as boas regras da arte, pela maneira mais economica, de accordo com as normas regulamentares e em conformidade com as ordens do director e dos officiaes dirigentes. Serão responsaveis pela exactidão, pela perfeição e bom acabamento de todos os trabalhos e auxiliarão o official encarregado da officina na escripturação dos materiaes, da mão de obra e dos processos de trabalho, manterão a disciplina entre os operarios que dirigirem e farão cumprir as ordens de serviço. Como responsaveis pelas officinas vigiarão que os logares destinados ao trabalho sejam mantidos em estado de absoluta limpeza. O solo será varrido pelo menos uma vez por dia, antes do começo ou depois de findo o trabalho, mas nunca durante o tempo de actividade. As paredes e os tectos serão frequentemente limpos e caiados. Nas officinas em que se trabalhe com materias organicas susceptiveis de decomposição, o solo deverá ser impermeavel, nivelado e frequentemente lavado e desinfectado. Os residuos susceptiveis de putrefacção não deverão permanecer nos locais destinados ao trabalho e serão retirados á medida que se forem produzindo. São os mestres, ainda, obrigados a abrir e fechar as portas das officinas ás horas competentes e a ter alardos com os nomes, numeros e moradas de todo o pessoal da officina. Ao fechar das officinas deverão examinar cuidadosamente se as machinas e outros utensilios estão em condições de não causarem desastre algum e se os fogos ficam completamente extintos, assim como verificar que nenhum operario ou qualquer outro individuo fique dentro das officinas, dando depois parte ao official de serviço do resultado do seu exame.

Ausencias das officinas durante o tempo de actividade

Art. 154.º Nenhum individuo do pessoal fabril, a não ser nos casos previstos neste regulamento, poderá ausentar-se das officinas durante o tempo de actividade.

Nesses casos, porem, será sempre obrigado a fornecer a prova a qualquer agente de fiscalização ou de policia, quando lh'a exijam, de que se encontra com permissoão regular em local diverso d'aquelle em que ordinariamente deve trabalhar.

Penalidades disciplinares

Art. 155.º Constituem faltas puniveis:

- 1.º A falta de acatamento ou desobediencia a superiores; ou prestar informações ou declarações menos verdadeiras;
- 2.º As representações collectivas quando feitas em termos menos respeitosos e não ordeiros;
- 3.º A perturbação da ordem fora ou dentro da officina;
- 4.º As altercações ruidosas;
- 5.º A embriaguez;
- 6.º A falta de comparencia não justificada;
- 7.º Fumar nos logares onde seja prohibido;
- 8.º Os actos que revelem desleixo ou descuido;
- 9.º A affixação de qualquer escrito ou graphico sem licença do respectivo chefe;
- 10.º Mau procedimento moral por palavras ou acções;
- 11.º O recurso ao empenho para conseguir qualquer fim;
- 12.º Trabalhar em objectos que não pertençam ao serviço do Arsenal ou em obras que lhe não tenham sido distribuidas;
- 13.º A negligencia no serviço;
- 14.º Sair da officina ou local de trabalho ou serviço, sem licença do respectivo chefe, mestre ou operario chefe;
- 15.º Difficultar a inspecção no acto da saída ou entrada;

16.º No caso de ameaças, espancamento, ou crime previsto no Código Penal, será o criminoso preso e entregue ao poder competente para se instaurar processo;

17.º Todo o individuo que no Arsenal commetter furto será immediatamente expulso e entregue ao poder competente para ser processado, não podendo ser readmittido no Arsenal;

Art. 156.º As penalidades disciplinares são as seguintes:

- 1.ª Admoestação e reprehensão;
- 2.ª Censura em ordem do dia;
- 3.ª Multa de um a tres dias;
- 4.ª Suspensão de um a dez dias;
- 5.ª Suspensão de um a sessenta dias;
- 6.ª Suspensão de um dia a seis meses;
- 7.ª Demissão;
- 8.ª Expulsão.

Art. 157.º Tem competencia para applicação d'estas penalidades respectivamente:

- 1.ª Os chefes de serviço;
- 2.ª, 3.ª e 4.ª Os directores;
- 5.ª e 8.ª O administrador;
- 6.ª e 7.ª O Ministro.

Art. 158.º São causas de suspensão por mais de dez dias, as reincidencias nas faltas supramencionadas, e, bem assim, as insubordinações graves, factos ou actos deshonestos, prejuizo nos interesses da Fazenda Nacional ou dos particulares por erro ou negligencia, processo correcional ou criminal, inconfidencia em assunto de serviço.

Art. 159.º São causas de demissão ou expulsão: o furto praticado no Arsenal, tres reincidencias no prazo de um anno, em faltas, que tenham dado logar a suspensão e o desempenho de trabalho remunerado quando no gozo de licença com vencimento ou doença simulada com ou sem vencimento e as seguintes causas estranhas ao serviço, como sejam, condemnação a pena maior ou ainda em pena correcional por crime de furto, abuso de confiança, burla, recepção de coisa furtada ou roubada, falsidade, attentado contra o pudor ou que importe perda de direitos politicos, factos ou actos deshonestos, traição, offensas ou injurias ás instituições ou á unidade e independencia do país.

Art. 160.º As penas de demissão e de expulsão serão impostas sobre parecer affirmativo do Conselho de Directores, funcionando como Conselho de Disciplina.

Art. 161.º Deixará de ser apontado o individuo do pessoal fabril que faltar 4 dias alternados ou consecutivos no periodo de um mês, se antes de terminar esses 4 dias não fizer conhecer ao Director as razões da sua ausencia ou se o Director não aceitar como legitimas as razões adduzidas.

Art. 162.º O Conselho de Disciplina funciona quando convocado pelo Administrador para julgar os casos que importe demissão ou expulsão, exceptuando o de furto commettido no Arsenal. É constituído pelo Conselho de Directores e tomam parte nelle os sub-directores e o chefe de serviço ou encarregado da officina a que respectivamente pertencer o individuo a julgar.

Art. 163.º Nenhum individuo do pessoal fabril será julgado por este Conselho sem que se lhe dê nota de culpa e seja intimado a apresentar a sua defesa por escrito no prazo que lhe for indicado, não superior a seis dias.

Art. 164.º Incurrerá na pena de multa de tantos dias de jornal quantos forem aquellos que tenha faltado não excedendo a quatro, porque nesse caso será despedido todo o individuo do pessoal fabril que sem motivo justificado faltar ao trabalho quando este tiver sido considerado em urgencia em ordem da Administração dos Serviços Fabris.

Art. 165.º As multas constituirão receita da caixa de pensões.

CAPITULO XI

Serviços de guarda, segurança e policia

Art. 166.º Um official dirigente da Direcção das Construções Navaes e um official ajudante da Direcção dos Serviços Maritimos, nomeados por escala, permanecerão no estabelecimento durante toda a duração do trabalho

quotidiano, assistirão á entrada e saída do respectivo pessoal fabril e encerrarão os livros do ponto ás horas regulamentares.

Representarão o Administrador dos Serviços Fabris durante a sua ausencia e os directores respectivos um no que diasser respeito a attribuições fabris, outro, ás militares.

Estes officiaes serão rendidos á hora que for determinado em ordem especial por outros que permanecerão no estabelecimento até o dia seguinte.

Art. 167.º Ao official de dia e a todos os officiaes dirigentes, aos agentes technicos, mestres e contra mestres, incumbe, muito principalmente, o faserem com que, por todos os meios ao seu alcance, os individuos do pessoal fabril se dirijam aos logares de trabalho e comecem as obras que deverem executar no menor prazo de tempo possivel e que não cessem de trabalhar, antes do toque regulamentar de saída, dando immediatamente conhecimento ao respectivo director de qualquer occurrencia extraordinaria. Ao official encarregado das officinas incumbirá, mais particularmente, a obrigação de vigiar que estas regras sejam rigorosamente observadas por todos.

Art. 168.º O official de dia, os officiaes dirigentes e os agentes technicos, poderão fazer sair immediatamente do Arsenal qualquer individuo que esteja perturbando a ordem ou quando a sua permanencia seja prejudicial á disciplina. Comunicarão aos directores respectivos todas as occurrencias que disserem respeito ás faltas disciplinares commettidas pelo pessoal fabril para serem devidamente castigados. Cumprirão e farão cumprir todas as instrucções, manterão a ordem, a disciplina e o asseio dentro do estabelecimento.

§ unico. Será sempre levantado auto das occurrencias quando houver de applicar-se qualquer penalidade superior a 10 dias de suspensão. Em todos os casos será ouvido o individuo delinquente.

Art. 169.º Sempre que qualquer individuo furte ou tente subtrair qualquer artigo pertencente ao Arsenal, o official de dia deverá proceder immediatamente a auto de averiguação, ouvindo para este fim as testemunhas do facto ou factos e o accusado, auto que juntamente com a participação da occurrencia serão em seguida entregues ao respectivo Director que os remetterá com o seu parecer á Secretaria da Administração.

Art. 170.º Quando qualquer individuo se ferir ou aleijar em serviço, o official de dia, prevenido pelo mestre, sob cuja vigilancia trabalhava esse individuo, avisará o medico do estabelecimento para applicar os primeiros curativos, procederá a levantamento de auto verificando que o desastre foi devido realmente a causas accidentaes por motivo de trabalho, não por malicia ou dolo. A esse auto, o official de dia, juntará o parecer do medico de serviço. Se o desastre produzir morte, ou se o caso for grave e fizer recear que d'elle derive morte ou inhabilidade permanente para o trabalho, o official de dia procederá da mesma forma, ouvindo pelo menos duas testemunhas.

Art. 171.º Incumbe mais, ao official de dia da Direcção das Construções Navaes a vigilancia durante a noite da Estação Central de Electricidade de forma a que não falte a energia necessaria, não só para a illuminação do Arsenal como para todas as repartições a que se fornece essa energia. Igualmente vigiará pela segurança dos navios no dique e planos inclinados.

CAPITULO XII

Pagamento da feria

Art. 172.º O thesoureiro do Conselho Administrativo da Direcção das Construções Navaes fará todo o serviço de pagamento ao pessoal da mesma Direcção. Este official e o secretario do referido Conselho, nos seus impedimentos temporarios, substituir-se-hão reciprocamente accumulando os respectivos serviços. Em caso de impedimento prolongado de qualquer d'estes officiaes será requisitado superiormente official para o substituir.

§ unico. O actual pagador das ferias, official reformado, continuará neste mesmo serviço, como delegado do Conselho, e com a gratificação mensal de 12\$500 réis e o mesmo abono que actualmente tem para faltas. Emquanto for conservado o actual pagador, o Secretario do Conselho Administrativo da Direcção das Construções Navaes será o secretario-theoureiro.

Art. 173.º Aos pagadores dos diferentes conselhos será mandado apresentar no acto do pagamento um escriptario do respectivo Conselho Administrativo, e bem assim serão destacados para o seu serviço dois serventes das respectivas direcções que desempenhem o logar de feis e que serão propostos pelo pagador. A estes serventes será abonada uma gratificação nos dias em que prestarem este serviço, entrando nos restantes dias na escala geral.

Art. 174.º O serviço do pagamento será regulado pela forma seguinte:

1.º As secções de contabilidade enviarão ao pagador as folhas de feria das officinas acompanhadas de bilhetes referentes a cada operario nos quaes vae indicado o numero d'elle e a importancia da feria, devendo ficar tudo em poder do pagador até as 4 horas da tarde de quinta feira ou dia antecedente se algum a seguir for feriado;

2.º Aquelles bilhetes juntamente com a feria respectiva serão guardados em sacos em que esteja indicado o numero do individuo e a officina. A contagem d'estas ferias e encerramento dos sacos respectivos assistirá o mestre, contra-mestre ou quem o represente ou o patrão-mór ou sota-patrão-mór se se tratar dos Serviços Maritimos;

3.º Estes sacos serão guardados em caixas pertencentes a cada officina e essas caixas fechadas na presença do respectivo delegado que tenha assistido á contagem do dinheiro e sua distribuição e que ficará com a chave em seu poder. As caixas serão guardadas na pagadoria respectiva até serem entregues no ultimo dia util de cada semana aos delegados das officinas, com a antecedencia precisa para que o pagamento aos operarios possa começar á hora regulamentar da saída da tarde;

4.º O pagamento ao pessoal inactivo, será effectuado no ultimo dia util da semana. Os que pelo seu estado physico não possam comparecer ao pagamento poderão mandar receber a feria mediante documento fornecido neste Arsenal em que o regedor, junta de parochia ou um comerciante estabelecido atestem a existencia do individuo, autenticando a respectiva assinatura com o carimbo ou sello branco;

5.º Nenhum individuo poderá receber o vencimento de outro senão sob a responsabilidade immediata do pagador (§ 2.º do artigo 150.º do Regulamento da Administração de Fazenda Naval).

§ unico. Os chefes dos diversos serviços onde haja mais de um servente poderão, sob sua responsabilidade autorizar que um d'elles receba as ferias de todos mediante relação visada pelo respectivo chefe.

6.º Nas officinas em que pelo avultado numero de individuos se reconheça a conveniencia do desdobramento do pagamento, haverá duas caixas a esse fim destinadas, ficando a cargo do mestre e contra-mestre a distribuição das ferias.

7.º Caso haja reclamação a fazer, o individuo no primeiro dia util seguinte ao do pagamento apresentá-la-ha ao mestre da officina, escrita no verso do proprio bilhete da feria, o qual o enviará á secção de contabilidade.

8.º Ao acto da distribuição das ferias assistirá o official encarregado da officina ou quem o substitua que será responsável pela boa ordem e disciplina.

9.º Os delegados das officinas que tenham recebido as ferias do pagador são responsaveis pela sua distribuição e pela identidade dos individuos que se apresentam a receber.

10.º Aos individuos despedidos antes de findar a semana ser-lhes-hão pagas as importancias dos dias vencidos por ordem do director, passada em relação feita na secção de contabilidade, importancias que serão incluídas nas folhas de ferias respectivas.

11.º As familias dos individuos do pessoal fabril fallecidos serão entregues, mediante a responsabilidade de tres collegas, as importancias correspondentes aos salarios vencidos.

CAPITULO XIII

Matricula

Art. 175.º Cada direcção fará a matricula do pessoal fabril em um registo modelo H.

Da exactidão dos registos será responsavel o official da administração naval, chefe da repartição de contabilidade nas direcções onde este serviço não for desempenhado pelo official secretario do Conselho Administrativo.

Folhas de feria

Art. 176.º:

1.º Os individuos que vencerem pela feria serão inscritos em folhas especiaes para verificação do computo do salario que se lhes dever.

2.º Estas folhas constarão de impressos (modelo I) distinctos por officinas e por semana.

3.º Na semana seguinte áquella a que se referir a feria, computar-se-hão os salarios devidos a cada individuo por trabalho ordinario e extraordinario e a sua importancia inserir-se-ha na columna correspondente.

4.º As multas e descontos se não excederem no total a terça parte da feria semanal dos operarios a quem forem impostas, serão applicadas aos que trabalharem a jornal em redução correspondente feita na feria que teriam a receber e aos que trabalharem a premio sob a forma de desconto na retribuição pelo trabalho feito, apurada no respectivo processo. Mas se a multa ou o desconto excederem no total a terça parte da feria de um operario, o director fará repartir a deducção por maior periodo de semanas, e por maneira tal que em nenhuma d'ellas elle receba menos de dois terços da feria que lhe seria devida.

5.º Pela exactidão da confecção das folhas de feria serão responsaveis respectivamente os chefes da repartição de contabilidade ou os secretarios dos conselhos administrativos. No primeiro caso o encerramento das folhas será assinado pelo chefe da contabilidade e no segundo por todo o conselho administrativo.

6.º As folhas de ferias serão entregues aos conselhos administrativos para effectos da alinea b) do § 2.º do artigo 31.º do Regulamento da Administração de Fazenda Naval.

CAPITULO XIV

Desenhadores e agentes technicos da direcção das construções navaes

Art. 177.º A categoria de empregados civis com a denominação de «desenhadores» é destinada a prestar os serviços technicos da sua competencia, como auxiliares dos serviços de engenharia naval.

O numero, as classes e os vencimentos d'esta catego-

ria de empregados são os estabelecidos na tabella seguinte:

Número de desenhadores	Classes	Serviço		Vencimentos	
		Construcções navaes	Machinas	Annual	Total
1	Desenhador chefe	1	1	840,000	840,000
2	Desenhadores sub-chéfos	1	1	648,000	1:296,000
2	Desenhadores de 1.ª classe	1	1	540,000	1:080,000
7	Desenhadores de 2.ª classe	5	2	480,000	3:360,000
4	Desenhadores de 3.ª classe	2	2	380,000	1:440,000
2	Desenhadores de 4.ª classe	1	1	240,000	480,000
1	Desenhador lithographo	1	-	480,000	480,000
1	Desenhador modelador	1	-	420,000	420,000
20					9:396,000

§ 1.º Ao desenhador addido que exercia o logar de professor de instrucção primaria é mantido o vencimento de 560,000 réis annuaes ficando obrigado a exercer o logar de professor de desenho.

§ 2.º Aos dois desenhadores addidos ao quadro em 7 de agosto de 1908 é concedido o vencimento de 240,000 réis annuaes.

§ 3.º O logar de desenhador lithographo será provido pelo actual desenhador lithographo do quadro, devendo a sua vaga ser preenchida por um desenhador de construcção naval do quadro.

§ 4.º Ao desenhador lithographo, ao modelador e aos tres desenhadores addidos, é facultada a admissão aos concursos para promoção ás diferentes classes do quadro de desenhadores, desde que satisfaçam ás condições estabelecidas no presente Regulamento.

§ 5.º São-lhes concedidos direitos e regalias iguaes aos do quadro.

Art. 178.º O desenhador chefe e os desenhadores sub-chefes são encarregados de dirigir e vigiar os desenhadores e de coadjuvar os officiaes dirigentes nos calculos e nos estudos dos projectos que lhes são confiados.

Art. 179.º Os desenhadores de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª classes são destinados a executar os trabalhos da sua competencia, a fazer os calculos e, em geral, todos os trabalhos inherentes á profissáo de desenhadores e deverão servir indistinctamente em qualquer das secções de construcção naval ou de machinas, sempre que o Director julgar necessario.

Art. 180.º O horario de serviço para o pessoal de desenhadores é das nove horas da manhã ás quatro e meia horas da tarde, tendo a mesma hora de descanso do pessoal fabril.

Art. 181.º A categoria de agentes technicos é destinada a prestar os serviços technicos de conductores de trabalhos como auxiliares de engenheiros navaes.

O numero e os vencimentos dos agentes technicos são os estabelecidos na tabella seguinte:

Número	Designação	Vencimentos	
		Annual	Total
2	Agentes technicos de construcção naval diplomados com o curso tecnico especial	840,000	1:680,000
2	Agentes technicos de machinas: Sendo diplomados com o curso tecnico especial Sendo machinistas navaes ou machinistas conductores	840,000	1:680,000

O soldo o gratificação da tabella do decreto de 18 de novembro de 1910.

Art. 182.º Os agentes technicos para o serviço de construcção naval e de machinas serão admittidos por exame de concurso, segundo os programmas estabelecidos neste Regulamento.

Art. 183.º O horario de serviço para os agentes technicos é o do pessoal fabril.

Art. 184.º Na Direcção haverá livros de ponto, que o pessoal de desenhadores e agentes technicos assinarão ás horas respectivamente designadas para principio ou fim de serviço de cada dia, nas mesmas condições estabelecidas para a mestranga, no § unico do artigo 45.º

Art. 185.º Quando o serviço o exija pode ser prolongado até meia hora alem da regulamentar, sem dar direito a retribuição especial.

Art. 186.º A admissão dos desenhadores de 4.ª classe será feita por exame de concurso, aberto entre os operarios das officinas do Arsenal da Marinha e, caso não haja nas condições de satisfazer ao concurso, entre o pessoal estranho ao estabelecimento. No respectivo annuncio serão indicadas, segundo as necessidades especiaes, qual a profissáo dos candidatos e outras condições a que devem satisfazer os individuos que pretendam ser admittidos a concurso.

Art. 187.º Todas as promoções no quadro dos desenhadores serão feitas por concurso entre os desenhadores da classe immediatamente inferior. Não havendo, porem, pessoal habilitado nessa classe, o concurso será ainda entre

os da classe seguinte, e, em ultimo caso, entre o pessoal estranho ao quadro.

Art. 188.º A admissão na classe de agentes technicos de construcção naval será feita por concurso entre desenhadores, mestres, contra-mestres e operarios de 1.ª categoria da officina de construcções navaes de ferro, tendo preferencia em igualdade de merito artistico os que tenham o curso tecnico especial. Não havendo pessoal habilitado nestas classes, o concurso será aberto entre todos os individuos do Arsenal e, em ultimo caso, entre individuos estranhos.

Art. 189.º A admissão na classe de agentes technicos de machinas será feita por concurso entre machinistas navaes ou conductores ou individuos habilitados com o curso tecnico especial.

Art. 190.º Os exames de concurso para admissão ou promoção ás diversas classes do quadro de desenhadores e agentes technicos, consistirão em provas escritas, oraes e praticas, segundo os programmas estabelecidos neste Regulamento.

Art. 191.º São condições para admissão a concurso entre os individuos estranhos ao Arsenal:

- Ser cidadão portuguez;
- Não ter menos de 18 annos, nem mais de 30 annos de idade;
- Ter bom comportamento moral e civil;
- Possuir os diplomas do curso tecnico especial da Escola Profissional do Arsenal da Marinha, ou de qualquer curso equivalente de Escolas Technicas Profissionais, nacionaes ou estrangeiras, ou ainda as cartas de exame de quaesquer Escolas, que, por equivalencia, possam constituir o referido curso;
- Ter praticado pelo menos 3 annos em officina de reconhecida importancia, em qualquer dos officios metallurgicos ou de carpintaria;
- Possuir conhecimentos bastantes de qualquer das linguas allemã, inglesa ou franceza para, sobretudo em assuntos technicos, poder escrevê-las e traduzi-las;
- Possuir sã constituição physica verificada pela inspecção do Posto medico do Arsenal da Marinha.

Art. 192.º O Jury de exames d'estes concursos será constituído pelo seguinte modo:

Presidentes: Director das Construcções Navaes;
Vogaes: Um engenheiro naval e um machinista naval, dos quaes os dois ultimos serão nomeados pelo Administrador dos Serviços Fabris, sobre proposta do Director das Construcções Navaes.

Art. 193.º Os nomes dos candidatos admittidos ao concurso serão publicados na Ordem da Administração.

Art. 194.º Os candidatos approvados, tanto para admissão como para promoção ás diversas classes, serão classificados pelo Jury em merito absoluto e relativo.

Art. 195.º A classificação relativa dos candidatos, depois de approvada pelo Administrador dos Serviços Fabris será publicada em ordem da Administração.

Art. 196.º Os concorrentes approvados que excedam o numero de vagas postas a concurso, tanto para admissão, como para a promoção poderão ser chamados a preencher as vagas que se derem dentro do prazo de um anno a partir da data da classificação dos candidatos, mencionada no artigo precedente.

Art. 197.º As nomeações dos desenhadores do quadro e dos agentes technicos serão feitas por decreto.

Art. 198.º Aos desenhadores chefes, desenhadores sub-chefes e de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª classes do quadro e agentes technicos é concedido sobre os seus vencimentos, o aumento progressivo por diuturnidade de serviço nos termos do n.º 6 artigo 69.º e artigo 70.º d'este Regulamento, com excepção dos diplomas dos cursos ali mencionados.

Art. 199.º Ao pessoal de desenhadores e agentes technicos será mantido sem deducção o vencimento nos dias em que por motivo de doença faltar ao serviço, conforme o estabelecido no artigo 128.º para os mestres, contra-mestres, etc.

Art. 200.º Ao pessoal de desenhadores e agentes technicos, dentro de cada anno, poderão ser concedidas licenças graciosas sem perda de vencimento até trinta dias, nos termos do artigo 108.º e seguintes d'este Regulamento.

§ unico. Dentro do mesmo anno civil, qualquer outra licença graciosas importa perda de vencimento.

Art. 201.º É applicavel ao pessoal de desenhadores e agentes technicos tudo quanto neste Regulamento fica estabelecido para o pessoal Fabril do Arsenal da Marinha quanto a disciplina e deveres, justificação de faltas, recompensas, louvores, trabalhos extraordinarios e em dias feriados, lesões contrahidas em serviço, pensões, reformas, penalidades disciplinares, transferencias ou destacamentos, etc.

Art. 202.º Todo o pessoal da classe de desenhadores e agentes technicos devem obediencia e respeito:

- A todos os officiaes dos diversos quadros da Armada e aos empregados civis dos estabelecimentos de Marinha que pela sua graduacção ou emprego, sejam seus superiores;
- Aos empregados da propria categoria de graduacção mais elevada dos quaes dependam no serviço.

Reciprocamente, tem direito a obediencia e respeito dos empregados civis seus inferiores em categoria ou antiguidade.

Art. 203 O pessoal de desenhadores e agentes technicos que eventualmente hajam de prestar serviço a bordo em occasiões de experiencias ou por qualquer outro motivo, são equiparados:

- Os desenhadores, chefe e sub-chefes e agentes technicos a guarda-marinhas;
- Os desenhadores de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª classe a officiaes inferiores.

Transitorio

Art. 204.º Na constituição do quadro de desenhadores serão estes classificados pela sua antiguidade relativa, com excepção dos que forem julgados menos aptos para promoção por falta de aptidão, zelo e assiduidade.

§ unico. Esta classificação será feita pelo Conselho de Directores, em que tomarão parte os chefes de serviço da Sala de Desenho.

Art. 205.º São conservados os actuaes agentes technicos de construcção naval e os de machinas.

Art. 206.º Será obrigatorio em todos os actos de serviço para o pessoal de desenhadores e agentes technicos o uso de boné com distinctivo especial para cada uma das categorias. (Modelo k).

Programma de exame para a admissão de desenhadores de 4.ª e promoção á 3.ª e 2.ª classes

I

Desenhadores navaes

Prova escrita — Coefficiente 1

Exame 1.º

Programma I.—Lingua portuguesa: Redacção de um assunto tecnico, scientifico ou administrativo, á escolha do jury.

Exame 2.º

Programma II.—Linguas estrangeiras: Traducção em portuguez de um trecho da lingua franceza e, á escolha do candidato, da inglesa ou allemã.

Exame 3.º

Programma III.— Mathematica: Solução de problemas de algebra elementar ou de geometria plana e no espaço, nos limites do programma de exame oral (Programma IV e V):

Prova oral — Parte geral — Coefficiente 2

Exame 4.º

Programma IV.—Algebra elementar: 1.—Representação literal—Monomios e polynomios—As quatro operações sobre quantidades inteiras e fraccionarias—Potencias com expoentes positivos e negativos—Fracções algebraicas.

2.—Equações de 1.º grau a uma incognita—Systemas de equação de 1.º grau a uma ou mais incognitas—Diversos methodos para a sua resolução.

3.—Numeros irracionaes—Operações e calculos com numeros irracionaes—Expoentes fraccionarios.

4.—Equações do 2.º grau a uma incognita e equações reduciaveis ao 2.º grau.

5.—Logarithmos e regra de calculo—Equações exponenciaes.

6.—Progressões arithmeticas e geometricas—Regra de juro simples e composta—Annuidades.

Exame 5.º

Programma V.—Geometria plana e no espaço—Elementos de geometria descriptiva—Elementos de trigonometria plana.

Geometria plana

1.—Axiomas e postulados—Angulos—Rectas, perpendiculares e obliquas—Rectas paralelas e theoremas relativos.

2.—Triangulos e theoremas relativos—Parallelogramos—Polygonos—Polygonos equivalentes.

3.—Circulos e theoremas relativos.

4.—Segmentos proporcionaes—Triangulos e polygonos semelhantes.

Geometria descriptiva

1.—Definições e convenções adoptadas na geometria descriptiva—Representação do ponto, da recta e do plano nas diversas posições em relação aos dois planos de projecção—Traços de uma recta, de um plano—Intersecção das rectas e dos planos—Rebatimento—Problemas relativos ás rectas e planos.

2.—Cilindro e cone—Sua representação e planificação—Secções planas—Helices—Helicoide—Superficies de revolução—Planos tangentes—Intersecção de superficies—Planificação de superficies irregulares e empenadas.

Trigonometria

1.—Funcções circulares e sua variação—Sua relação—Reducção dos arcos ao 1.º quadrante—Expressões geraes dos arcos correspondentes a uma dada função circular.

2.—Funcções circulares da somma e da differença de dois arcos—Funcções do arco duplo e de metade do arco.

3.—Tabuas de logarithmos das funcções circulares e seu uso.

4.—Resolução de triangulos rectangulos e dos triangulos obliquangulos.

Exame 6.º

Programma VI.—Elementos de physica, de mecanica pratica industrial e de electricidade:

1.—Noções de cynematica—Movimento uniforme e variado—Velocidade—Aceleração.

2.—Noções de estatica—Forças—Composição e decomposição das forças.

Peso dos corpos—Centro de gravidade—Applicações ás machinas simples.

3.—Noções de dinamica—Energia mecanica—Queda dos corpos—Pendulo—Acção e reacção.

Medida do trabalho mecanico—Trabalho motor e trabalho resistente—Rendimento—Inercia—Quantidade de movimento—Força viva—Principio da transmissão de energia—Attrito—Elasticidade.

4.—Noções de estatica dos liquidos—Pressões—Principio de Pascal—Prensa hydraulica—Principio de Archimedes.

5.—Noções de estatica dos aeriformes—Noções sobre gaz e vapor—Pressão—Lei de Boyle—Barometros—Manometros—Aerostatos—Machinas pneumaticas.

6.—Noções sobre agua, sobre vapor e sobre gaz, como força motriz.

7.—Noções geraes sobre calor e seus efeitos—Dilatação e thermometros—Caloria—Calor especifico dos corpos—Poder calorifico—Mudança de estado dos corpos—Transformação do calor em trabalho e vice-versa—Vapor saturado.

8.—Noções sobre machinas hydraulicas e thermicas mais communs.

9.—Noções sobre resistencia de materiaes e sobre elasticidade.

10.—Noções de electrostatica—Conductores e isoladores—Pilhas e suas ligações—Telephones—Campainhas—Magnetismo—Electro-magnetismo—Correntes induzidas—Medidas electricas e apparatus de medição—Lampadas de arco e de incandescencia.

Prova oral—Parte especial—Coeficiente 2.

Exame 7.º

Programma VII.—Elementos de construcção naval e calculos relativos ao deslocamento e á estabilidade dos navios.

Os candidatos deverão responder sobre duas theses, extrahidas á sorte, de modo elementar, mas tal que demonstrem que formam ideia clara dos principios fundamentaes de construcção naval.

1.—Noções acêrca de diversos typos de navios de guerra ou mercantes, quer a vapor quer á vela—Embarcações diversas—Registros de classificação.

2.—Noções summarias acêrca de navios de madeira.

3.—Noções summarias acêrca do velame e sobre distribuição d'elle pelos diversos mastros—Plano de velame—Centro velico—Mastros e sua disposição, nomenclatura das varias partes.

4.—Navios de ferro—Noções acêrca da disposição e estrutura das varias partes que compõem o casco.

5.—Noções sobre os fins e disposição geral dos principios accessorios de installação interna—Embarcações—Guindastes.

6.—Apparelhos do leme. Ancoras e amarras—Paio das amarras—Guindaste para as ancoras—Escovens—Mordedouros—Gateiras—Abitas—Portas estancas—Portas de visita—Portas de comunicação—Vigias.

7.—Encanamentos para esgoto e alagamento dos duplos-fundos e das latrinas—Tomadas de agua e descargas no casco—Alojamentos—Cozinhas—Latrinas—Paioes de mantimentos—Tanques de aguada—Pinturas—Vernizes—Cimentação—Fornos da carena.

8.—Noções acêrca do traçado pratico na sala e modo de o executar—Levantamento do traçado na sala e modo de o fazer.

9.—Noções sobre o equilibrio dos fluctuadores—Centro de carena e metacentro—Condições de estabilidade—Momentos e braços de alavanca de adrigamento—Curva de estabilidade.

10.—Exposição dos methodos para execução dos calculos de deslocamento e estabilidade para a determinação dos centros de carena, do metacentro transversal e do metacentro longitudinal.

11.—Noções acêrca da propulsão dos navios, da resistencia dos fluidos ao movimento e da resistencia do navio ao movimento directo—Methodo de Kirk—Methodo de Froude.

12.—Noções acêrca da propulsão de rodas e de helices. 13.—Noções acêrca das propriedades physicas e mecanicas dos principaes materiaes empregados na construcção naval—Ferro, aço para construcção naval, cobre, bronze, latão, zinco, madeira, breus, tintas, etc.

Exame 8.º

Programma VIII.—Conhecimentos geraes e nomenclatura das partes do aparelho motor.

1.—Descrição geral do funcionamento do aparelho motor completo de um navio—Propulsores.

2.—Noções geraes acêrca dos motores principaes—Nomenclatura das suas diversas partes e dos seus accessorios.

3.—Noções geraes acêrca das caldeiras de diversos typos—Nomenclatura das suas varias partes e dos seus accessorios.

4.—Noções geraes acêrca de condensadores ordinarios e de superficie.

5.—Nomenclatura das suas partes e accessorios.

6.—Noções acêrca de motores auxiliares dos navios.

7.—Nomenclatura das suas partes e accessorios.

Prova pratica—Coeficiente 3

Exame 9.º

Programma IX.—Execução de um desenho de navio, tomando por base o traçado na sala do risco ou sujeitando-o a elementos dados e determinados.

Exame 10.º

Programma X.—Esboço cotado, do natural ou de um modelo, de parte de um navio.

II

Desenhadores de machinas

Prova escrita—Coeficiente 1.

Exame 1.º

Programma I.—Lingua portugueza (como para os desenhadores navaes).

Exame 2.º

Programma II.—Linguas estrangeiras (como para os desenhadores navaes).

Exame 3.º

Programma III.—Mathematica (como para os desenhadores navaes).

Prova oral—Parte geral—Coeficiente 2.

Exame 4.º

Programma IV.—Algebra elementar (como para os desenhadores navaes).

Exame 5.º

Programma V.—Geometria plana e no espaço—Elementos de geometria descriptiva—Elementos de trigonometria plana—(como para os desenhadores navaes).

Exame 6.º

Programma VI.—Elementos de physica, de mecanica pratica industrial e de electricidade—(como para os desenhadores navaes).

Prova oral—Parte especial—Coeficiente 2

Exame 7.º

Programma VII.—Elementos de machinas em geral e machinas maritimas:

Os candidatos deverão responder a duas theses extrahidas á sorte, por forma elementar, mas de tal modo que demonstrem ter ideia clara acêrca dos principios fundamentaes das machinas em geral e das machinas maritimas.

1.—Ligações de peças entre si—Pernes e parafusos—Chavetas.

2.—Chumaceiras—Veios—Supportes e uniões.

3.—Transmissões—Tambores, correias e cabos.

4.—Engrenagens planas—Conicas—helicoidaes (de espinha e com parafuso sem fim)—Traçado e construcção dos dentes.

5.—Freios—Alavancas—Sarilhos—Roldanas.

6.—Manivellas—Tirantes—Cruzetas—Excentricos.

7.—Tubos—Juntas—Valvulas—Torneiras.

8.—Cilindro—Bucim—Embolo.

9.—Cadeiras—Tambores de cabrestantes—Ancoras.

10.—Bombas de embolo e centrifugas—Ventoinhas.

11.—Machinas—ferramentas para o trabalho de metaes e de madeira.

12.—Noções acêrca de metallurgia e fundição.

1.—Noções acêrca do funcionamento do vapor nos motores thermicos.

2.—Produção do vapor—Fornalhas—Grelhas—Combustivel—Tiragem natural e artificial.

3.—Caldeiras tubulares.

4.—Caldeiras de tubos de agua—Vantagens e inconvenientes relativos—Accessorios das caldeiras—Noções acêrca de reaquecedores.

5.—Principaes typos de motores maritimos—Cilindros—Installações, chumaceiras, fundações—Bucins—Orgãos de transmissão do movimento—Orgãos externos e internos da distribuição do vapor—Accessorios—Volantes e reguladores para as machinas fixas.

6.—Condensadores ordinarios e de superficie—Bombas de ar e de circulação.

7.—Encanamentos do vapor—Valvulas e accessorios.

8.—Propulsores de rodas e de helice—Veios dos helices—Bucim—Chumaceira de impulso.

9.—Machinas auxiliares.

Exame 8.º

Programma XII.—Noções geraes e nomenclatura das principaes partes do navio:

1.—Typos de navios de guerra e mercantes—Nomenclatura geral do navio.

2.—Navios de madeira e de ferro—Nomenclatura das varias partes da estrutura.

3.—Noções summarias acêrca de velame e respectiva nomenclatura.

4.—Noções summarias dos accessorios da installação, fins e nomenclatura das varias partes.

Prova pratica—Coeficiente 3

Exame 9.º

Programma XIII.—Execução de um desenho de parte de machina, especialmente do aparelho motor maritimo, copiado do natural, ou do esboço cotado segundo as normas estabelecidas pelo jury.

Programma de exame para a promoção a desenhador de 1.ª classe da Direcção das Construcções Navaes a sub chefe e a chefe de desenhadores e agentes technicos.

I

Desenhadores Navaes

Prova escrita—Coeficiente 1

Exame 1.º

Programma A.—Resolução de um problema ou desenvolvimento de um thema referente á profissão de desenhador naval.

Prova oral—Coeficiente 2

Exame 2.º

Programma B.

1.—Caracteres physicos e mecanicos dos principaes materiaes empregados na Construcção Naval e nos apparatus motores e auxiliares e no material electrico.

2.—Nomenclatura e descripção do material electrico em uso na marinha.

3.—Provas mechanicas dos metaes em geral—provas practicas—Normas para a recepção dos materiaes em uso na marinha.

4.—Installação pneumatica e seus accessorios—Accumuladores electricos—Dynamos—Transporte e distribuição da energia—Estações Centraes—Linhas e quadros de distribuição—Projectores—Grupos electrogeneos—Typos principaes em uso na marinha.

5.—Calculos de deslocamento e estabilidade—Determinação dos centros de carena e dos metacentros—Diferenças de immersão—Calculos relativos—Influencia do deslocamento de pesos—Centro de gravidade—Curva de estabilidade e modo de traçar—Uso do planimetro e de integrador.

6.—Noções acêrca dos esforços a que está sujeito um navio no mar e methodo de os calcular—Curva dos pesos, dos esforços cortantes e dos movimentos flectores e modo de as traçar.

7.—Experiencias de estabilidade, modo de as realizar e calculos relativos—Experiencias de balanço, modo de as realizar e calculos relativos.

8.—Traçado na sala do risco e methodos praticos para o fazer—Medição dos escantilhões para a construcção das ossadas e das diversas partes da estrutura do navio—Caderno do traçado na sala e modo de o coordenar.

9.—Distribuição das chapas do revestimento externo e do interno dos pavimentos, e em geral das ligações da estrutura.

10.—Especificação e condições dos materiaes para o casco (chapas, perfis, couraça); normas e advertencias a fazer na sua compilação.

11.—Noções acêrca das installações mais importantes.

12.—Noções acêrca da disposição geral dos alojamentos para a guarnição e para o Estado-maior—Installações de enfermarias, de dispensas e de paioes—Capacidade, accessibilidade e ventilação dos locais interiores.

13.—Leme e servo-motor—Ventiladores—Frigorificos—Portas estancas—Portinholas e vigias.

14.—Noções geraes acêrca dos apparatus motores e sua installação a bordo—Diversos typos de machinas usadas nos navios de guerra e diversos typos de caldeiras aquitubulares e ignitubulares—Mecanismos auxiliares e complementares dos apparatus motores e dos navios—Tomadas de agua.

15.—Calculo da força indicada da machina por meio dos diagrammas do indicador—Experiencias de velocidade, dados e elementos que se devem tomar—Experiencias na milha medida.

16.—Noções acêrca da artilharia usada na marinha de guerra portugueza e sua installação a bordo—Disposição dos paioes das munições e dos processos correntes de os alagar e ventilar.

17.—Normas regulamentares de arqueação dos navios e sua applicação—Processo em uso na marinha de guerra portugueza.

18.—Noções acêrca dos regulamentos dos Serviços das Direcções de trabalho e das officinas do Arsenal.

19.—Terminologia technica inglesa e franceza a respeito da parte mais importante do desenho.

Prova pratica—Coeficiente 3

Exame 3.º

Programma C.—Desenhos, segundo normas ou condições estabelecidas pelo jury de exame, um plano de construcção e de uma parte importante da estrutura de um navio ou de uma installação electrica, ou uma installação interna importante, justificando em memoria descriptiva o criterio seguido no estudo e no desenvolvimento do trabalho.

II

Desenhadores mecanicos

Prova escrita—Coeficiente 2

Exame 1.º

Programma D.—Resolução de um problema ou desenvolvimento de um thema acêrca da profissão de desenhador mecanico das construcções navaes.

Prova oral—Coeficiente 2

Exame 2.º

Programma E.

1.—Caracteres physicos dos materiaes mais vulgarmente empregados nos apparatus-motores principaes e auxiliares, na construcção dos navios e no material electrico—

Nomenclatura e descrição do material electrico em uso na marinha.

Prova mecanica dos metaes em geral — provas praticas — Normas para a recepção dos materiaes.

2. Calculos principais acôrca da potencia das machinas de vapor.

Diagrammas de vapor theoricos e effectivos — Fases principais e auxiliares da distribuição — Divisão do trabalho nos varios cylindros — Calculos inherentes ao consumo do vapor — Consumo de carvão por cavallo indicado.

3. Distribuição do vapor e diagrammas relativos ao estudo da distribuição para uma machina em projecto ou da verificação da distribuição para uma machina existente — Verificação dos defeitos da distribuição pelos diagrammas.

4. Noções acôrca dos esforços a que estão sujeitos os orgãos principais de uma machina a vapor e modo de os calcular.

Diagramma do esforço de torsão no veio e na manivela.

Noções fundamentaes para proporcionar os varios orgãos principais de uma machina a vapor.

5. Produção de vapor — Noções acôrca do calculo do poder vaporizador das caldeiras — Grau de combustão — Superfície de grelha e de aquecimento — Tiragem natural e forçada.

6. Noções geraes acôrca do esforço a que são submettidos os envolucros e as varias partes das caldeiras — Noções fundamentaes para proporcionar as varias partes das caldeiras.

7. Machinas auxiliares Noções fundamentaes para determinar a potencia e as dimensões principais.

Encanamentos e valvulas. Noções fundamentaes para as proporcionar.

8. Experiencias hydraulicas e experiencias diversas a que se submettem aparelhos-motôres — Calculo da potencia indicada das machinas por meio dos diagrammas do indicador — Experiencias de velocidade. Dados e elementos a recolher d'essas experiencias. Consumo de carvão — Velocidade economica.

9. Noções geraes acôrca dos varios typos de navios de guerra e mercantes — Cascos — accessorios fixos — e principais installações internas.

10. Considerações geraes acôrca da artilharia usada na marinha e da sua installação a bordo — Disposições particulares dos paices de munhões.

Considerações acôrca da installação de tubos lança-torpedos e dos compressores.

11. Noções acôrca dos regulamentos da Direcção de trabalhos e das officinas.

12. Terminologia technica inglesa e franceza relativa ás partes mais importantes representadas em desenhos.

Prova pratica — Coefficiente 3

Exame 3.º

Programma F.

Desenhar, segundo normas ou condições estabelecidas pelo jury de exame, uma caldeira ou uma parte importante de um aparelho-motor, ou um machinismo auxiliar, justificando em memoria descritiva o criterio seguido no estudo e no desenvolvimento do trabalho.

CAPITULO XV

Empregados civis de escrituração

Art. 207.º A categoria de empregados civis de escrituração é destinada a prestar os serviços de sua competencia na secretaria da administração e nas diferentes direcções como auxiliares tanto da contabilidade e depositos, desempenhando os cargos de apontadores, economos, etc., como nos serviços de expediente.

§ unico. Os assentamentos d'este pessoal pertencem á secretaria da Administração dos Serviços Fabricis.

Art. 208.º O numero, as classes e o vencimento d'esta categoria de empregados são os estabelecidos na tabella seguinte:

Numero	Classes	Vencimentos	
		Annual	Total
2	Escriturarios, chefes	720,000	1:440,000
20	Escriturarios de 1.ª classe	420,000	8:400,000
25	Escriturarios de 2.ª classe	330,000	8:250,000
20	Escriturarios de 3.ª classe	240,000	4:800,000
67			22:890,000

§ 1.º Na Cordoaria são conservados nos seus cargos o actual fiel ou economo e o porteiro apontador com os vencimentos de 30,000 réis mensaes;

§ 2.º Dois dos logares de escriturarios de 3.ª classe só serão providos quando se derem as vacaturas nos cargos indicados no paragraho anterior.

Art. 209.º Ao pessoal de escrituração como auxiliar dos serviços de contabilidade compete-lhe os de expediente e de escrituração ordinaria, serviço do ponto, conferencia das respectivas folhas e como economos, receber, guardar e distribuir o material e artigos arrecadados nos respectivos depositos, arrecadações e officinas e são responsaveis para com os officiaes dirigentes e officiaes da Administração Naval d'essas officinas e depositos.

Art. 210.º A distribuição d'este pessoal pelas differen-

tes direcções será feita segundo as conveniencias do serviço da forma seguinte:

Secretaria da Administração	6
Direcção das Construções Navaes	42
» dos Depositos	8
» dos Serviços Maritimos	5
» da Fabrica de Cordoaria	5
Commissão de Recepção	1
	67

Art. 211.º As instrucções para o serviço interno de cada uma das repartições e suas dependencias definirão os deveres especiaes de cada um dos individuos das classes referidas.

Art. 212.º Os empregados de escrituração seguem o horario da repartição, serviço ou officina junto da qual fazem serviço. Este horario nunca poderá ser inferior a seis horas e será estabelecido para cada uma das direcções em ordem da Administração.

Art. 213.º Quando o serviço exija pode em qualquer repartição ser prolongado até meia hora alem da regulamentar, sem dar direito a retribuição especial.

Art. 214.º Em cada repartição ou serviço especial haverá um livro de ponto que os empregados assinarão ás horas respectivamente designadas para principio ou fim de serviço de cada dia nas mesmas condições estabelecidas para os desenhadores.

Art. 215.º Aos escriturarios que desempenhem o serviço de apontadores, economos e quando acompanhem o horario do pessoal fabril terão os seguintes abonos:

Serviço	Numero	Gratificações	
		Annual	Total
Na Direcção das Construções Navaes:			
Nas officinas	14	90,000	1:260,000
Apontadores	2	144,000	288,000
Na secretaria, 1.ª e 3.ª secção da 5.ª Repartição, Commissão de Verificação e Conselho Administrativo	5	90,000	450,000
Na Direcção dos Serviços Maritimos:			
Apontador	1	144,000	144,000
Escriturario	1	90,000	90,000
Na Direcção da Fabrica Nacional de Cordoaria:			
Apontador	1	144,000	144,000
Não é provido este logar nem por conseguinte abonada a respectiva gratificação emquanto o logar for desempenhado pelo actual porteiro apontador.			
Escriturario	1	90,000	90,000
			2:466,000

Art. 216.º Nas officinas de menor importancia e de menos movimento o serviço de economo pode ser exercido, sem maior remuneração do que a do salario correspondente, por individuos do pessoal fabril que, pela sua idade e menos aptidão para os trabalhos profissionaes, devam mais utilmente desempenhar esse cargo.

Art. 217.º A admissão de escriturarios de 3.ª classe será feita por exame de concurso aberto entre os individuos que satisfazam ás condições seguintes:

- a) Ser cidadão portuguez;
- b) Não ter menos de 18, nem mais de 30 annos de idade;
- c) Ter bom comportamento moral e civil;
- d) Possuir diploma do curso geral dos lyceus ou de qualquer escola technica ou commercial;
- e) Possuir sã constituição physica verificada pela inspecção do posto medico do Arsenal de Marinha.

Art. 218.º Os exames de concurso para admissão ou promoção ás diversas classes do quadro d'este pessoal, consistirão em provas escritas e oraes segundo os programmas estabelecidos neste regulamento.

Art. 219.º O jury de exames d'estes concursos será constituído pelo seguinte modo:

Os directores de trabalhos e dois officiaes da Administração Naval, dos quaes um será o chefe da 5.ª Repartição das Construções Navaes.

Art. 220.º O preenchimento das vagas de escriturarios de 1.ª e 2.ª classes verificar-se-ha por exame de concurso aberto entre os escriturarios da classe immediatamente inferior. Não havendo, porem, o pessoal habilitado nestas classes o concurso será entre os da classe seguinte; e, em ultimo caso, entre pessoal estranho ao quadro nas mesmas condições que para admissão na 3.ª classe.

Art. 221.º Os nomes dos candidatos admittidos a concurso serão publicados na ordem da Administração dos Serviços Fabricis.

Art. 222.º Os candidatos approvados, tanto para admissão como para promoção ás diversas classes, serão classificados pelo jury em merito absoluto e relativo.

Art. 223.º A classificação relativa dos candidatos, depois de approvada pelo Administrador dos Serviços Fabricis será publicada na ordem da Administração.

Art. 224.º Os concorrentes approvados que excedam o numero de vagas postas a concurso, tanto para admissão, como para a promoção, poderão ser chamados a preencher as vagas que se derem dentro do prazo de um anno a

partir da data da classificação dos candidatos, mencionada no artigo precedente.

Art. 225.º As nomeações dos escriturarios-chefes e as dos escriturarios de 1.ª e 2.ª classes serão feitas por decreto; as de escriturarios de 3.ª classe por portaria.

Art. 226.º A promoção dos escriturarios-chefes é por antiguidade nos termos dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 28.º

Art. 227.º Ao pessoal de escrituração com excepção dos escriturarios-chefes é concedido sobre os seus vencimentos o aumento progressivo por diuturnidade de serviço nos termos do n.º 6.º do artigo 69.º e artigo 70.º d'este regulamento, salvo a disposição sobre diplomas dos cursos.

Art. 228.º Ao pessoal de escrituração será mantido sem deducção o vencimento nos dias em que por motivo de doença faltar ao serviço, conforme o estabelecido no artigo 128.º para os mestres, contra mestres, etc.

Art. 229.º Ao pessoal de escrituração, dentro de cada anno, poderão ser concedidas licenças graciosas sem perda de vencimento até 30 dias nos termos do artigo 108.º e seguintes d'este regulamento. (Licenças graciosas).

§ unico. Dentro do mesmo anno civil qualquer outra licença graciosa importa perda de vencimento.

Art. 230.º É applicavel ao pessoal de escrituração tudo quanto neste regulamento fica estabelecido para o pessoal fabril do Arsenal da Marinha, quanto a disciplina e deveres, justificação de faltas, recompensas, louvores, trabalhos extraordinarios em dias feriados, lesões contraídas em serviço, pensões, reformas, penalidades disciplinares, transferencias ou destacamentos, etc.

Art. 231.º Todos os empregados civis de escrituração e economos devem obediencia e respeito:

a) A todos os officiaes dos diversos quadros da armada e aos empregados civis dos estabelecimentos de marinha que pela sua graduação ou emprego, sejam seus superiores;

b) Aos empregados da propria categoria de graduação mais elevada dos quaes dependam no serviço.

Reciprocamente, teem direito a obediencia e respeito dos empregados civis seus inferiores em classe ou antiguidade.

Art. 232.º Os directores e officiaes chefes de serviço no ultimo dia de cada semestre remetterão á Administração informações dos escriturarios que tenham servido sob suas ordens directas durante esse semestre e sempre que mudem para outra Direcção ou serviço quando este tenha sido por tres meses ou mais. Estas informações indicarão as opiniões sobre aptidão professional, assiduidade e zelo pelo serviço com as respectivas classificações: «muito», «regular», «pouco», etc., e opinião em geral.

§ unico. As informações dadas pelos chefes são visadas pelos respectivos directores, depois de o terem sido pelos informados.

Transitorios

Art. 233.º Os actuaes segundos officiaes são para todos os effectos considerados escriturarios chefes.

Art. 234.º A constituição do quadro de escriturarios será feita nas condições do artigo 204.º relativo a desenhadores.

§ 1.º Esta classificação será feita pelo Conselho de Directores, em que tomarão parte os chefes de serviços em que está empregado o pessoal de escrituração.

§ 2.º Aos actuaes escriturarios, que eram escreventes de 1.ª classe quando da constituição do quadro de 1908, é garantido o direito á collocação nas categorias de escriturario de 1.ª classe por antiguidade, quando haja vacaturas a preencher nessa classe e verificadas as condições essenciaes das promoções por antiguidade.

Art. 235.º Será obrigatorio em todos os actos de serviço para o pessoal de escrituração o uso de bonet com distinctivo especial para cada uma das categorias (modelo K).

Programma de exame para admissão do pessoal civil de escrituração

Prova escrita

1.º Composição portuguesa. — Redacção de uma prova que diga respeito a qualquer assunto e na qual se levará em conta a calligraphia, a orthographia e o rigor no emprego dos termos.

2.º Traducção de trechos da lingua franceza, inglesa ou allemã, á escolha do candidato.

3.º Solução de problemas de arithmetica nos limites do programma da prova oral.

Prova oral

1.º Noções de arithmetica; fracções ordinarias e decimales; systema metrico decimal, redução de medidas inglesas a medidas metricas e vice-versa; regra de tres simples e composta; applicações relativas; medidas de superficie das figuras planas e dos solidos geometricos.

2.º Noções de contabilidade commercial: direitos e deveres dos cidadãos.

Programma de exame para a promoção da 3.ª a 2.ª classe do pessoal civil de escrituração

Para a passagem da 3.ª a 2.ª classe o programma versará, alem do exposto no programma para admissão, sobre:

Noções acôrca do serviço das direcções, da guarda e da contabilidade dos materiaes do Arsenal, da compra e venda de materiaes e objectos do material naval.

Programma de exame para o concurso de passagem de escripturarios de 2.ª para 1.ª classe

Prova escrita

- 1.º Redigir um relatório acerca de qualquer assunto referente ao serviço de qualquer das Direcções.
- 2.º Preparar um processo referente a qualquer assunto do programma oral, ou qualquer contrato para a compra de artigos ou objectos cujas características technicas lhe sejam dadas.

Prova oral

- 1.º Conhecimento cabal dos systemas de escripturação e do serviço adoptado nos diferentes serviços das Direcções.
- 2.º Idem dos Regulamentos da Administração dos Serviços Fabris e da Administração de Fazenda Naval.
- 3.º Nomenclatura dos principaes materiaes empregados na Marinha: metaes, carvão, oleos, madeiras, tintas, tecidos, borrachas, etc.
- 4.º Medidas e moedas estrangeiras e cambios relativos aos principaes paizes.

CAPITULO XVI

Serviço de policia no Arsenal de Marinha

Art. 236.º O pessoal de guardas de policia do Arsenal de Marinha constará de um chefe dos guardas e vinte e cinco guardas.

§ unico. Este numero de guardas poderá ser augmentado ou diminuido, segundo as necessidades do serviço.

Art. 237.º O pessoal de guardas é directamente subordinado á Direcção das Construções Navaes e tem as attribuições policiaes geraes e as especiaes que lhe forem designadas em instrucções dadas por aquella Direcção.

Art. 238.º O chefe dos guardas e guardas serão requisitados ao Commando da Policia Civica.

Os abonos de vencimentos serão feitos pela verba assignada para tal fim no orçamento e estes vencimentos serão os que tiverem pela sua qualidade de guardas de policia civica, accrescidos de uma gratificação de 200 réis diarios para o chefe e de 100 réis diarios para cada um dos guardas.

Art. 239.º O serviço dos guardas, sendo por destacamento, a duração d'este não excederá um anno, só podendo o mesmo guarda voltar ao serviço do Arsenal, quando decorrido um prazo de seis meses.

Art. 240.º Ao chefe dos guardas compete:

1.º Detalhar, dirigir e fiscalizar o serviço dos guardas segundo as instrucções da Direcção das Construções Navaes e do modo que não haja falta, ainda que succeda achar-se ausente ou doente algum dos guardas;

2.º Vigiar que os guardas executem com pontualidade as obrigações que lhes competirem e quando conhecer que algum d'elles não desempenha os seus deveres com correcção, probidade, zelo e diligencia, o participará immediatamente ao Director das Construções Navaes que informará o Administrador;

3.º Participar diariamente ao Director das Construções Navaes quanto occorrer no serviço das portas, dos caes, e das pontes, no da policia do Arsenal e muito especialmente as occorrenças anormaes de que tenha conhecimento;

4.º Em livro numerado e rubricado, regista as guias de todos os objectos que entrarem ou saírem do Arsenal;

5.º Entregar nas respectivas Direcções todos os bilhetes de saída do pessoal;

6.º Rondar os postos e areas do serviço dos guardas ás horas que julgue conveniente, tanto de dia como de noite, entregando todas as manhãs na Direcção das Construções Navaes o relato por escrito do serviço desempenhado, das occorrenças extraordinarias havidas ou declaração de nenhuma occorrença extraordinaria ter havido.

Art. 241.º Os guardas como subordinados ao respectivo chefe teem o dever imprescindível de cumprir pontualmente as ordens de serviço que d'elle recebam e comunicar áquelle chefe todas as occorrenças de que tenham conhecimento e que possam interessar o serviço policiaal.

Art. 242.º O serviço dos guardas é permanente e por isso, deverão desempenhar os das suas attribuições a qualquer hora do dia ou de noite, com as indispensaveis folgas, que serão regulamentadas em instrucções especiaes. Os que estiverem de folga durante a noite deverão apresentar-se todos os dias quinze minutos antes da hora do começo do trabalho da fabrica.

Art. 243.º Aos guardas de serviço na porta principal compete:

1.º Não deixar entrar por ella senão as pessoas que forem empregadas no estabelecimento, ou que pertençam á armada e ás repartições dependentes da Majoria General da Armada, e os do exercito quando se apresentem uniformizados ou com bilhete de identidade e as que tiverem licença especial da Administração, ou as que pretendam tratar assuntos de serviço. Estas disposições serão rigorosamente cumpridas nos dias de trabalho. Nos demais dias poderá ser permitida a entrada no Arsenal a um limitado numero de visitantes, mediante auctorização do official de serviço. Estes visitantes deverão ser acompanhados por um guarda;

2.º A entrada a individuos estrangeiros só será permitida com auctorização ministerial e deverão sempre ser acompanhados por um official nomeado especialmente;

3.º Attender com a maxima prudencia e urbanidade a todas as pessoas que se lhes dirijam;

4.º Não deixar sair empregado algum do Arsenal durante as horas de trabalho sem que apresente bilhete visado pelo official de serviço e assignado pelo chefe da secção ou repartições onde o mesmo individuo preste serviço;

5.º Não deixar sair do Arsenal nenhuma praça de marinhagem sem licença escrita do official immediato ou do official de serviço a bordo, ou de algum official da armada que responda por essa permissão. Não deixarão tambem sair praça alguma que não esteja convenientemente uniformizada e calçada;

6.º entregar ao chefe dos guardas todos os bilhetes de saída do pessoal a fim de serem enviados aos respectivos Directores;

7.º Não deixar sair objecto algum sem que seja acompanhado de uma guia como prescreve o regulamento. Estas guias serão entregues ao chefe dos guardas, que as remetterá á Direcção das Construções Navaes, que as fará seguir á Administração dos serviços Fabris, para serem archivadas nas Direcções competentes;

8.º Receber as guias dos objectos entrados no Arsenal e entregá-las ao chefe dos guardas, como no numero antecedente.

Art. 244.º Quando suspeitarem que qualquer individuo leva algum artigo pertencente á Fazenda, será logo detido e examinado esse individuo, e verificando-se a suspeita, apprehender-se-ha o artigo, dando-se promptamente conhecimento do caso ao respectivo official de dia, que levantará o respectivo auto.

Art. 245.º O guarda que ficar de serviço de noite á porta principal fecha-la-ha ao toque de recolher, entregando a chave ao official de dia da Direcção dos Serviços Maritimos e ao toque de alvorada irá recebê-la para abrir essa porta. Extraordinariamente só poderá ser aberta durante a noite, por motivo de serviço e com auctorização de qualquer dos officiaes de dia.

Art. 246.º As chaves das casas ou dos chaveiros onde forem guardadas as que fecharem os depositos, officinas, repartições, etc., serão egualmente entregues ao respectivo official de dia logo depois da saída dos operarios ou de fechadas as repartições.

Art. 247.º O guarda de serviço na porta que dá ingresso ao Ministerio da Marinha, velará com o maior cuidado, para que não saia cousa alguma pertencente á Fazenda, pelo corredor que dá serventia para o Terreiro do Paço e para que nenhum empregado, operario ou praça de marinhagem por ali entre ou saia.

Igualmente procederão os que estiverem de serviço nas portas da Capitania, Escola Naval e Oeste do Aterro, durante as horas normaes de trabalho.

Art. 248.º Logo que termine o serviço nas repartições da Secretaria do Ministerio da Marinha, será fechada a porta que d'ella dá comunicação para o Arsenal, e todos os dias será aberta ás 7 horas da manhã.

Art. 249.º As 7 horas da manhã um dos guardas abrirá a porta que dá ingresso para a Escola Naval, e conservar-se-ha ali até a saída dos empregados, para fechar a porta e depositar a chave no respectivo chaveiro.

Art. 250.º O guarda de serviço na ponte do Arsenal, não consentirá que ahi embarque objecto algum da Fazenda sem que seja acompanhado de guia passada pela Direcção expedidora e visada pelo respectivo official de dia.

Art. 251.º Confrontará a guia com os objectos, e achando-a conforme, a registará logo em um livro que deve ter para esse fim e pondo-lhe em seguida o competente carimbo a entregará a quem conduzir os objectos o qual fica obrigado a apresentar novamente essa guia com o recibo passado por quem receber os objectos.

Art. 252.º Dos artigos que embarcarem na ponte formará o guarda uma relação em que declare o navio ou estabelecimento para onde forem, o nome e o emprego do conductor, a qualidade e a quantidade dos artigos que conduzir, e o numero da guia de remessa. Essa relação com as guias que tiver recebido, será entregue ao respectivo official de dia.

Art. 253.º O guarda de serviço na porta norte do Aterro, unica destinada ao pessoal fabril da Direcção das Construções Navaes, não permitirá que durante as horas normaes de trabalho saia individuo algum sem que apresente bilhete assinado pelo official encarregado da respectiva officina e visado pelo official de dia, ou licença auctorizada pelo director das construções navaes, quer esse individuo esteja ou não apontado.

§ unico. Salvo caso de força maior, nenhum individuo poderá entrar ou sair do Arsenal durante as horas de actividade da fabrica senão pela porta do norte.

Estas disposições são applicaveis ao pessoal fabril das outras direcções quanto á porta principal que é a unica destinada á entrada e saída d'este pessoal.

Art. 254.º Os guardas, na occasião da entrada ou saída do pessoal fabril, não consentirão ninguem parado, nem que o mesmo se accumule para se subtrair á fiscalização.

Art. 255.º A saída do pessoal examinarão os sacos e cabazes e não consentirão que levem os capotes sobre os hombros, verificando escrupulosamente que por nenhuma forma saia objecto algum pertencente á Fazenda Nacional.

Art. 256.º Logo depois da saída dos operarios á tarde, os guardas revistarão os navios e as embarcações que estiverem em construção nos estaleiros, ou em reparação, e todas as portas e janellas das officinas e armazens, verificando que ninguem fique dentro das officinas, depositos, etc., e que estejam bem fechados, devendo dar parte aos officiaes de dia do resultado d'esta revista.

Art. 257.º Os guardas encarregados da ronda volante percorrerão repetidas vezes, durante o dia e noite, todos

os recintos do estabelecimento e vigiarão os caes. Para maior vigilancia um dos guardas começará a ronda partindo das officinas de oeste, e outro do lado opposto, a fim de que os logares acabados de rondar por um d'elles o sejam depois pelo outro. Informar-se-hão das licenças que qualquer pessoa estranha possua para entrar no arsenal, e bem assim com relação ao pessoal fabril dos motivos porque se encontram ausentes das officinas.

Art. 258.º Não consentirão que embarcação alguma atraque, nem que embarque pessoal fabril ou objectos da fazenda, a não ser na ponte do arsenal ou na caldeira, unicos logares para esse fim destinados, salvo quando por alguma circumstancia especial seja designado outro local.

Art. 259.º Não consentirão tambem que alem do pessoal designado para o serviço, embarque qualquer individuo pertencente ao arsenal sem auctorização superior.

Art. 260.º Será designado um guarda para fazer os despachos na alfandega e mais serviços eventuaes tanto dentro como fora do arsenal ao qual será abonada a gratificação annual de 72\$000 réis.

Quando as circumstancias o exigirem poderão ser encarregados de serviço externo relativo aos serviços da administração.

Disposições transitorias

Art. 261.º O quadro transitorio (numero, classes e vencimentos) d'esta categoria de empregados é o seguinte:

- 1 chefe com o vencimento de 1\$200 réis, diarios.
- 15 guardas de 1.ª classe com o vencimento de 900 réis diarios.
- 10 guardas de 2.ª classe com o vencimento de 800 réis diarios.

Art. 262.º A promoção dos actuaes guardas de 2.ª á 1.ª classe, e d'esta a chefe dos guardas, será feita por antiguidade, verificadas pelo conselho de directores as condições de exemplar comportamento, zelo, aptidão e actividade no serviço.

Art. 263.º Aos actuaes chefe e guardas de policia do arsenal applicar-se-ha o que neste regulamento fica, estabelecido para o pessoal de escripturação quanto a disciplina e deveres, justificação de faltas, recompensas, louvores, trabalho em dias feriados, lesões contraídas em serviço, pensões, reformas, penalidades disciplinaes, transferencias ou destacamentos, aumento progressivo sobre o vencimento por diuturnidade de serviço, doenças, licenças.

Art. 264.º O uniforme do chefe dos guardas da classe dos actuaes será o seguinte:

Sobrecasaca de pano azul ferrete com gola de casaca, tendo na frente de cada lado, cinco botões de ancora, e dois nas abas. Em cada um dos cantos da gola, uma pequena estrella bordada a ouro e nas mangas, na parte superior dos canhões quatro botões de padrão igual. Calça de pano igual ao da sobrecasaca e collete do mesmo pano com uma ordem de seis botões pequenos. Boné de pano azul ferrete avivado do mesmo pano, tendo na frente bordado, sobre pano azul, duas ancoras cruzadas e sobre estas duas palmas e uma estrella; galão de lã preta liso, pala inclinada envernizada de preto, correa de 0^m.01 de largura e fixa nas extremidades por dois botões pequenos.

Casaco de abafar de pano azul com gola de sobrecasaca e duas ordens de seis botões na frente, tendo nas mangas e gola os distinctivos respectivos.

Na estação calmosa poderá fazer uso do uniforme de cotim igual ao adoptado para os uniformes do exercito tendo os seus distinctivos.

Art. 265.º O uniforme dos guardas actuaes será o seguinte:

Jaquetão de pano azul ferrete, comprimento correspondente ao dedo indicador, estando o braço estendido ao longo do corpo, e com duas abotoaduras de quatro botões.

A gola, que tem em cada canto uma estrella de cinco pontas, de metal dourado, e as bandas são como de sobrecasaca, e bem assim as mangas, tendo porem na parte superior dos canhões quatro botões equidistantes entre si. Os botões são do padrão adoptado para as praças do estado menor.

Calças do mesmo pano, direitas e regularmente largas. Collete do mesmo pano com uma só abotoadura de seis botões pequenos.

Gravata de seda preta, collarinho direito, boné como o do chefe, tendo porem, como emblema uma ancora com troço do amarra talingada e sobre esta duas palmas cruzadas e uma estrella, tudo bordado. Os botões do boné são como os do collete.

Casaco de abafar, como o do chefe, tendo, porem, os botões e emblemas da classe.

Na estação calmosa poderão fazer uso do uniforme de cotim como no artigo antecedente. O cinturão será usado por baixo do jaquetão.

Art. 266.º Na Fabrica Nacional da Cordoaria são conservados no serviço de policia os actuaes guardas indicados no regulamento interno e quatro operarios da officina de cordame que actualmente desempenham este serviço.

Este pessoal é abatido ao quadro da respectiva officina e ser-lhes-ha abonado o vencimento de 700 réis diarios, sendo-lhes garantidas as regalias do pessoal fabril. Este pessoal constitue o quadro transitorio de guardas de policia da Fabrica Nacional da Cordoaria.

As vacaturas que de futuro se derem no pessoal dos guardas da Fabrica Nacional da Cordoaria serão preenchidas pelo mesmo modo como fica estabelecido no artigo 238.º

CAPITULO XVII

Organização do ensino profissional do pessoal operario

Art. 267.º É obrigatorio para todos os aprendizes admitidos nas officinas do Arsenal de Marinha, a frequencia do curso industrial professado nas Escolas Industriales de Lisboa, constituindo o diploma do referido curso habilitação para official do officio respectivo.

§ unico. Terão preferencia na admissão como aprendizes das officinas do Arsenal de Marinha, todos os candidatos que, satisfazendo ás demais condições exigidas pelos regulamentos, apresentem o diploma do curso a que se refere o presente artigo, por qualquer das Escolas Industriales do país.

Art. 268.º Logo que as circunstancias o permittam, criar-se-ha uma officina especial denominada officina de aprendizes.

Esta officina será considerada como dependencia da Escola Profissional e nella serão admittidos os aprendizes após a sua entrada neste estabelecimento. Nesta officina os aprendizes, sob a direcção de operarios cuidadosamente escolhidos, praticarão em trabalhos manuaes, como segue:

1.º anno — Trabalhos em madeira e metal, em dias alternados;

2.º anno — Trabalhos só em madeira ou metal, conforme as aptidões e gosto que mostrarem.

Finda a frequencia do 2.º anno da officina de aprendizes, estes serão distribuidos pelas diferentes officinas, conforme as suas aptidões.

§ unico. Até á criação da officina, a que se refere o presente artigo, o ensino profissional será ministrado nas officinas d'este estabelecimento.

Art. 269.º Para os efeitos de promoção dos aprendizes ter-se-hão em vista as informações acérca do comportamento e applicação dos mesmos aprendizes dadas mensalmente á Direcção das Construções Navaes d'este Arsenal pelas direcções das Escolas Industriales em que elles estejam matriculados.

Art. 270.º Com autorização do Ministro da Marinha, o Administrador dos Serviços Fabris poderá conceder aos individuos que tiverem completado com distincção o curso a que se refere o artigo 267.º o frequentar nas Escolas Industriales os cursos que habilitam á matricula no Instituto Industrial e Commercial de Lisboa, bem como frequentar qualquer dos cursos do ramo industrial que directamente diga respeito á indole d'este estabelecimento fabril do Estado.

§ unico. Os individuos aos quaes seja feita tal concessão, que comprehende tantos annos quantos os do respectivo curso e mais um de tolerancia, serão obrigados a servir neste estabelecimento durante, pelo menos, dez annos consecutivos, excepto no caso de impossibilidade physica, comprovada pela Junta de Saude.

Art. 271.º É criada neste estabelecimento uma Escola Profissional, cujo ensino obedecendo a uma orientação eminentemente pratica será dividido por dois cursos a saber:

1.º *Curso de mestranga* — Destinado aos individuos que provando ter o curso profissional das Escolas Industriales do país desejem adquirir o complemento de conhecimentos indispensaveis para bem se desempenharem das funções que lhe forem commettidas como operarios dirigentes, a saber: operarios chefes, contra-mestres e mestres;

2.º *Curso tecnico especial* — Será restricto aos individuos que tiverem obtido melhor classificação no curso de mestranga e que desejem habilitar-se para os logares de agentes technicos e desenhadores.

§ unico. A frequencia d'estes cursos é facultativa a fora das horas regulamentares.

Art. 272.º As materias professadas nos diferentes cursos são as seguintes:

Curso de mestranga

Secção de construção naval

1.º anno

- a) Algebra elementar;
- b) Elementos de electricidade;
- c) Construção naval;
- d) Desenho de construção naval e croquis;
- e) Technologia (1.ª parte).

2.º anno

- i) Elementos de trigonometria;
- j) Technologia (2.ª parte);
- k) Distribuição de trabalhos, sua inspecção e verificação. — Orçamentos e elementos de escrituração commercial.

Secção de construção de machinas

1.º anno

- a) Algebra elementar;
- b) Elementos de electricidade;
- c) Construção de machinas;
- d) Desenho de construção de machinas e croquis;
- e) Technologia (1.ª parte).

2.º anno

- i) Elementos de trigonometria;
- j) Technologia (2.ª parte);
- k) Distribuição de trabalhos, sua inspecção e verificação. — Orçamentos e elementos de escrituração commercial.

Curso tecnico especial

Secção de construção naval

3.º anno

- l) Elementos de geometria descritiva;
- m) Principios de theoria de navio;

- n) Projectos de construção naval;
- o) Organização e administração do Arsenal e desenvolvimento da escrituração commercial.

Secção de construção de machinas

3.º anno

- l) Elementos de geometria descritiva;
- m) Principios de termo-dinamica;
- n) Projectos de construção de machinas;
- o) Organização e administração do Arsenal e desenvolvimento da escrituração commercial.

Art. 273.º Os programmas de ensino que terão uma feição essencialmente pratica, serão formulados pelos professores e apresentados ao administrador para serem devidamente approvados.

Os livros para o ensino serão escolhidos pelo director da escola, podendo haver lições lithographadas ou impressas, caso não haja livro que satisfaça ao programma.

Art. 274.º Fora do horario escolar e quando assim for julgado conveniente, poderão realizar-se visitas de estudo a qualquer officina ou local d'este estabelecimento ou da industria particular, visitas nas quaes os alumnos serão sempre acompanhados, por um professor que lhes ministrará as explicações necessarias.

Art. 275.º Durante a frequencia do 2.º anno do curso de mestranga, os alumnos serão destacados successivamente para cada uma das officinas do grupo de construções navaes ou de machinas por um periodo de tempo não inferior a 30 dias.

Art. 276.º Durante a frequencia do curso tecnico os alumnos deverão ser encarregados de dirigir trabalhos da sua especialidade nas officinas, ou estudos diversos na sala de desenho.

Art. 277.º O alumno que soffrer duas reprovações em qualquer dos annos do respectivo curso, será excluido da matricula dos annos seguintes.

Art. 278.º Os individuos habilitados com os cursos da extincta escola de officias de officio e de mestranga, anexa á Escola Naval, com o curso de sciencias elementares do Arsenal de Marinha e com o curso de qualquer escola industrial poderão ser admittidos á matricula do curso de mestranga desde que provem por meio de exame que se acham habilitados para a frequencia d'este curso.

Art. 279.º É condição essencial para admissão aos exames do curso tecnico e especial o ter obtido boa classificação nos exames do curso de mestranga.

§ unico. Em igualdade de circunstancias são condições de preferencia em qualquer promoção por escolha ou concurso o possuir as habilitações seguintes:

- 1.º Curso tecnico especial;
- 2.º Curso de mestranga.

Art. 280.º Os professores d'esta escola serão oito, nomeados pelo Director das Construções Navaes, de entre o pessoal tecnico da sua direcção e serão distribuidos pelas aulas seguintes:

- Um para as disciplinas a, b, i.
- Um para as disciplinas c, g.
- Um para as disciplinas d, h.
- Um para as disciplinas e.
- Um para as disciplinas f.
- Um para as disciplinas l, m.
- Um para as disciplinas n.
- Um para as disciplinas j, k, o.

§ unico. Aos professores a que se refere o presente artigo será abonada a gratificação mensal de 10\$000 réis.

Art. 281.º Por anno escolar entende-se o periodo de tempo comprehendido entre 1 de novembro e 30 de junho, sendo o mês de julho destinado para a prestação de provas de aproveitamento por meio de exames.

§ unico. As aulas não funcionarão durante as ferias e dias feriados, officialmente estabelecidos para as escolas congeneros do país.

Art. 282.º O jury dos exames será constituido por professores da Escola, e na sua falta ou impedimento serão nomeados outros individuos do pessoal tecnico em serviço na Direcção das Construções Navaes, servindo de presidente o mais graduado ou o mais antigo.

Art. 283.º Os alumnos admittidos á frequencia da Escola Profissional poderão ser divididos por turmas, em cada uma das quaes haverá pelo menos dois tempos de aulas, separados por um intervalo não inferior a 15 minutos.

Art. 284.º As matriculas nas aulas dos cursos deverão ter logar de 15 de setembro até 15 de outubro de cada anno, para o que será publicado o respectivo aviso em ordem de serviço da Direcção das Construções Navaes.

Os individuos que desejem matricular-se assim o deverão declarar aos mestres ou encarregados das respectivas officinas, os quaes deverão enviar á Direcção da Escola uma relação dos candidatos á matricula, segundo o modelo especial.

Art. 285.º As matriculas serão abertas em um registro especial existente no archivo da escola, a cargo de um dos professores que exercerá as funções de secretario, nomeado pelo Director das Construções Navaes.

Do livro de registro de matricula deverão constar todos os esclarecimentos referentes á frequencia, aproveitando o comportamento de cada um dos alumnos.

Art. 286.º Os nomes dos individuos admittidos á frequencia das aulas, serão publicados na *Ordem do dia* da Direcção das Construções Navaes.

Art. 287.º Será excluido da frequencia das aulas, não podendo ser admittido a exame, todo o alumno que der

mais de vinte faltas durante o anno lectivo, quando estas não sejam por doença ou por qualquer outro motivo justificado.

§ unico. Todas as faltas commettidas nas aulas dos cursos d'esta escola serão consideradas para efeitos disciplinares como faltas commettidas nas officinas e como taes punidas pelo regulamento.

Art. 288.º O horario de duração das aulas deverá ser elaborado pelo Director e professores da Escola, em cada anno lectivo de accordo com o numero de aulas e de alumnos admittidos á frequencia.

Art. 289.º Aos individuos que tiverem concluido os cursos de mestranga e tecnico especial serão passados diplomas d'estes cursos, nos quaes serão consignados a classificação final e o comportamento moral do alumno.

Estes diplomas, em modelos especiaes, serão passados em nome do Director e assinados pelo Administrador dos Serviços Fabris.

Art. 290.º Para estimulo de aproveitamento, applicação e bom comportamento moral dos alumnos, serão criadas as seguintes recompensas:

- 1.ª Premio de honra;
- 2.ª Premios pecuniarios;
- 3.ª Louvor em ordem de serviço.

Art. 291.º O premio de honra consistirá na exposição do retrato do alumno nas salas da Escola, quando este haja concluido o curso tecnico especial tendo obtido qualquer dos premios pecuniarios e distincção em todos os exames dos cursos de mestranga e tecnico especial.

Art. 292.º Os premios pecuniarios serão instituidos especialmente para os alumnos que tiverem concluido com melhor classificação e aproveitamento o curso profissional das Escolas Industriales ou da Escola Profissional e serão os seguintes:

- 1 premio pecuniario de 20\$000 réis.
- 2 premios pecuniarios de 15\$000 réis.
- 3 premios pecuniarios de 10\$000 réis.
- 4 premios pecuniarios de 5\$000 réis.

A distribuição d'estes premios será feita por ordem de classificação entre os alumnos e em sessão solemne presidida pelo Administrador dos Serviços Fabris.

Art. 293.º Os alumnos que não tenham logrado qualquer dos premios a que se refere os artigos 290.º, 291.º e 292.º e que o Director da Escola julgue merecedores de distincção serão louvados em ordem de serviço, sendo este louvor averbado na respectiva nota de assentamentos.

Art. 294.º Nenhum alumno poderá obter qualquer dos premios indicados neste regulamento quando haja sido repetente em qualquer das aulas dos diferentes cursos.

Art. 295.º Os numeros e nomes dos alumnos premiados serão sempre publicados na ordem da Administração dos Serviços Fabris.

CAPITULO XVIII

Requisições

(Modelo n.º 1 do Regulamento da Administração de Fazenda Naval)

Art. 296.º As requisições normaes, tanto de mantimentos como de material, artefactos e provimentos de qualquer especie, serão dirigidos até 20 de cada mês, ao Conselho Administrativo da Direcção fornecedora, com exclusão das requisições de pão e carne, que serão feitas diariamente.

Art. 297.º Todas as requisições de reparação, concertos ou qualquer outro trabalho, serão devidamente estudadas pelos Conselhos Administrativos fornecedores, sendo depois enviadas á Administração dos Serviços Fabris, com a competente informação e orçamento. Depois de autorizadas serão devolvidas ao Conselho Administrativo para que se lhes dê seguimento e bem assim as não autorizadas para ser communicado ás estações requisitantes o motivo de tal resolução.

Art. 298.º As requisições deverão ser feitas separadamente para cada um dos Depositos, ou estação fornecedora, designando a tabella da despesa a que se referem.

Art. 299.º As requisições são assinadas pelos presidentes e secretarios dos Conselhos Administrativos. Nas estações onde não haja Conselhos Administrativos, serão as requisições assinadas pelos respectivos chefes de serviço.

§ unico. A requisição das dietas será feita segundo nota fornecida e assinada pelo medico respectivo.

Art. 300.º As requisições serão acompanhadas de todos os esclarecimentos precisos taes como: dimensões, desenhos cotados, qualidades de material, etc., etc.

Art. 301.º Para satisfazer os artigos requisitados, os Conselhos Administrativos, cingir-se-hão aos typos-padrões adoptados ou artigos adquiridos ou entregues.

Art. 302.º As requisições de artigos de material e sobressalentes, que excedam as quantidades fixadas na tabella de armamento e sobressalentes, ou o duodecimo da sua dotação para material, virão acompanhadas da copia da acta do Conselho Administrativo, especificando as necessidades e vantagens da sua satisfação. Estas requisições, depois de informadas pelo Conselho Administrativo da Direcção fornecedora, serão presentes ao Administrador dos Serviços Fabris, para resolução.

Art. 303.º As requisições que não sejam formuladas nas condições d'este titulo, serão devolvidas á estação requisitante.

Art. 304.º As requisições dos navios, que tenham recebido ordem de saída, em dia feriado ou fóra das horas de expediente, serão enviadas ao official de dia respectivo, que mandará prevenir os responsaveis que tenham de as satisfazer.

Art. 305.º Em conformidade com o artigo 465.º do Re-

gulamento da Administração de Fazenda Naval, é expressamente prohibido a todos os commandantes dos navios do Estado mandar fazer ou autorisar qualquer fabrico, que altere o navio do seu commando, ainda que por medo insignificante, quer nas disposições e divisões internas, machinas e caldeiras, quer no artilhamento, mastreação ou apparelho, limitando-se apenas a autorisar aquelles fabricos que, por algum acontecimento extraordinario, se tornarem reconhecidamente indispensaveis para a segurança e conservação do navio, devendo, quando por necessidade urgente de serviço ou autorização superior houver de se proceder a algum concerto, reparação ou fabrico d'esse navio, seguir-se rigorosamente todo o plano do mesmo navio, substituindo, tão somente, o que estiver inutil ou em mau estado.

§ unico. Semelhantemente os commandantes observarão e farão observar as disposições vigentes com relação aos objectos de mobílias, ornatos e estofos e do serviço de mesa e cozinha.

Art. 306.º Os Conselhos Administrativos serão responsaveis pelo pagamento de todos os trabalhos e serviços, que requisitarem.

Art. 307.º O material ou artigo, que tenha de ser reparado, etc., cuja requisição já esteja autorizada, será entregue na officina, que tiver de fazer o trabalho, mediante recibo passado pelo economo.

Art. 308.º Quando qualquer autoridade estranha á Administração dos Serviços Fabricis ou particular requisitar trabalhos que possam ser executados nas officinas das Direcções, emprestimo, aluguer de apparelhos, ferramentas, embarcações, sobresalentes, etc., seguir-se-ha o mesmo processo determinado para as outras requisições.

Art. 309.º Se, as requisições de fornecimentos, aluguer, emprestimos ou trabalhos, forem para particulares, não se dará execução, sem que, primeiro seja depositada no Conselho Administrativo fornecedor a quantia orçada.

Art. 310.º As estações requisitantes, por intermedio dos chefes das divisões autonomas a que pertencam, farão chegar ao conhecimento do Administrador dos Serviços Fabricis, nos casos mais importantes, as reclamações que entenderem dever fazer sobre a forma porque as suas requisições tiverem sido satisfeitas, ou pela demora que julguem injustificada, que nesta satisfação se dê, podendo, nos casos menos importantes, apresentar verbalmente as suas reclamações directamente ao Administrador dos Serviços Fabricis, quando os respectivos conselhos administrativos não as tiverem attendido.

Art. 311.º Os modelos de requisições, recibos e entregas (37 e 27 antigos) para o serviço interno das Direcções serão substituídos, desde já, pelos modelos A, B e C.

Art. 312.º Cada Direcção de trabalhos fornecerá aos navios armados, aos desarmados e aos diversos serviços autonomos os artigos da sua especialidade que manufacturar ou que adquirir para tal fim, isto é:

Construções navaes

Deposito da Fabrica:

Artigos para pintura;
Artigos de electricidade;
Ferramentas;
Madeiras;
Materias primas;
Metaes;
Oleos lubricantes e para iluminação;
Productos chimicos;
Inuteis;
Artigos dos navios quando desarmem para fabrico.

Cordoaria

Deposito da Fabrica:

Artigos de apparelho;
Artigos de velame;
Bandeiras;
Cordoame;
Passadeiras e coxins, etc.;
Tecidos.

Depositos

Deposito de mantimentos:

Todos os generos que constituem as rações e dietas.

Deposito de artefactos:

Artefactos de madeira;
Artefactos de metal;
Artigos de electro e de vidro;
Combustiveis;
Material de limpezas;
Material manufacturado;
Serviços de mesas e de cozinha;
Artigos para iluminação não electrica.

CAPITULO XIX

Constituição organica da Direcção das Construções Navaes

Art. 313.º A Direcção das Construções Navaes tem a seu cargo estudar, com o pessoal que lhe é subordinado, os planos dos navios cujos projectos lhe forem ordenados construir, reparar e conservar os navios da marinha militar e material fluctuante de mobilização, segundo o programma de trabalhos fixado annualmente pelo Conselho de Directores.

Executará annualmente todos os trabalhos, depois de devidamente autorizados pelo referido Conselho.

O orçamento geral do Estado determinará em cada anno economico, em harmonia com o programma fixado, as verbas necessarias tanto para novas construções como para grandes reparações e pequenos concertos, conservação e sobresalentes dos navios armados.

Mencionará ainda em cada anno economico as verbas com destino a novas installações e ferramentas, conservação de edificios, etc.

Cada navio terá a sua verba especial para despesas de conservação e pequenas reparações, executaveis com os meios de bordo, não devendo ser autorizada qualquer reparação pela Direcção das Construções Navaes sem que o Conselho de Directores tenha verificado a sua urgencia e necessidade e que as reparações se não podem fazer com os recursos de bordo.

Sempre que os navios não estejam entregues á fabrica para complemento de construção ou grande reparação comprehendidas no programma, os navios satisfarão pelas suas dotações as despesas que fizerem na fabrica.

Art. 314.º Presta serviços nesta Direcção o seguinte pessoal:

1.º 1 director, official superior do Corpo de Engenheiros Navaes;

2.º 1 sub-director, official superior do Corpo de Engenheiros Navaes;

3.º 6 officiaes dirigentes do quadro de Engenheiros Navaes;

4.º 1 official superior do Corpo de Machinistas Navaes e 4 officiaes dirigentes do mesmo Corpo, enquanto não houver engenheiros de machinas, e 3 officiaes do mesmo corpo nomeados pela Majoria da Armada, sob proposta da Administração dos Serviços Fabricis. A permanencia d'estes officiaes neste serviço será, pelo menos, de tres annos;

5.º 1 official nomeado por concurso para exercer as funções de encarregado da officina de installações electricas, que será conservado neste serviço, pelo menos, durante tres annos;

6.º 9 officiaes da Administração Naval, para o serviço de Contabilidade Fabril, Commissão de Verificação e Depósitos. A permanencia d'estes officiaes neste serviço será pelo menos de tres annos;

7.º 2 agentes technicos de construção naval para coadjuvar os engenheiros como conductores de trabalhos;

8.º 2 agentes technicos de machinas para coadjuvar os engenheiros, como conductores de trabalhos;

9.º Desenhadores para trabalhos technicos da sua especialidade;

10.º Empregados civis de escrituração para o serviço do ponto, para a arrumação da escrituração fabril e para o serviço dos depositos e de economos das officinas;

11.º Pessoal de mestranga, operarios e trabalhadores que constituem o pessoal fabril;

12.º Officiaes inferiores e mais praças da armada e pessoal destacado de outras direcções, eventualmente destinado a prestar serviço nesta direcção;

13.º Pessoal de guardas a cargo de quem está a policia do estabelecimento.

Art. 315.º Será aberto, desde já, o concurso documental entre os officiaes machinistas, para dois logares de engenheiros de machinas, a fim de irem estudar ao estrangeiro, sendo as condições de preferencia as seguintes:

1.ª Maiores habilitações scientificas;
2.ª Trabalhos profissionais;
3.ª Publicações profissionais;
4.ª Pratica de trabalhos de direcção de officinas.

O jury será composto da seguinte forma:

O Administrador dos Serviços Fabricis;
O Director das Construções Navaes;
1 engenheiro naval;

Os dois officiaes mais antigos do Corpo de Machinistas Navaes.

Art. 316.º A Direcção das Construções Navaes, sob as ordens do engenheiro naval para esse fim nomeado, comprehende as seguintes repartições:

1.ª Repartição.— Secretaria-Archivo: Correspondencia, expediente, distribuição de serviço, informações, movimento de pessoal, ordens de serviço e de trabalhos.

Pessoal:
1 engenheiro naval ou de machinas, chefe da repartição;
Escriturarios.

2.ª Repartição.— Estudos: Planos e calculos para novas construções e respectivos orçamentos— Estudos e exames de relatorios— Preparação de cadernos de encargos— Sala de desenho.

Comprehende duas secções:

1.ª secção — Cascos;
2.ª secção — Machinas.

Pessoal:
1 engenheiro naval;
1 engenheiro de machinas;
O pessoal do quadro dos desenhadores;
Escriturarios.

É chefe da repartição o official mais antigo dos que nella prestam serviço.

3.ª Repartição.— Trabalhos: Verificação e fiscalização da applicação do material e da mão de obra nos trabalhos, nas officinas, estaleiros, planos inclinados e nos navios em construção e reparação.

Vistorias aos navios quando regressam de estação ou de qualquer commissão em conformidade com o relatorio apresentado pelo commandante e pareceres dos diferentes encarregados de serviços, relatando por escrito as reparações, concertos ou beneficiações julgadas necessarias e a

substituição dos objectos inutilizados, orçamentando o seu custo e as despesas provaveis;

Estado de todos os trabalhos requisitados pelos diferentes conselhos administrativos, dando sempre o seu parecer sobre a sua necessidade, oportunidade e orçamento do custo e as despesas provaveis.

Pessoal:

1 engenheiro naval;
1 engenheiro de machinas;
1 official da Administração Naval;
Escriturarios.

É chefe d'esta repartição o official mais antigo dos que nella fazem serviço.

Nesta repartição fazem serviço os engenheiros navaes e de machinas destinadas á direcção das officinas e outros trabalhos de importancia, devendo cada trabalho importante, como por exemplo o da construção ou da reparação de um navio, constituir uma secção formada por 1 engenheiro naval e 1 engenheiro de machinas.

Cada officina importante constitue uma secção dirigida por um engenheiro naval ou de machinas, podendo agrupar-se numa mesma secção mais de uma officina das de menor importancia.

Aos officiaes dirigentes das secções incumbe a direcção de todos os trabalhos respectivos e teem a responsabilidade da exacta applicação do material e da mão de obra, devendo visar as requisições de materias, fazer os registos dos trabalhos ordenados e executados, os orçamentos das obras e prestar todas as informações sobre os trabalhos de que estão encarregados, elaborando nas respectivas officinas as contas de obras com os mestres e economos.

Pessoal:

Engenheiros navaes;
Engenheiros de machinas;
Official da armada;
Machinistas navaes;
Escriturarios.

4.ª Repartição.— Conselho Administrativo: Requisições de material, applicação de verbas, contas correntes, contratos, gerencia de fundos, e pagamentos do pessoal e material.

Pessoal:

O Engenheiro Director;
O Chefe da Repartição de Contabilidade;
1 engenheiro naval;
1 engenheiro de machinas;
1 official da Administração Naval, secretario.
1 official da Administração Naval, thesoureiro.

Este official ficará especialmente incumbido de todo o serviço de pagamentos aos officiaes e pessoal fabril, das contas por fornecimento de material e despesas da direcção.

5.ª Repartição.— Contabilidade fabril.

Comprehende tres secções:

1.ª secção compete o serviço de ponto e sua fiscalização, confecção das folhas para pagamento das ferias, escrituração dos livros de matricula e fiscalização da escrituração da mão de obra nas officinas.

2.ª secção compete a fiscalização das contas correntes de todo o material entregue ás officinas, tanto para laboração como para qualquer outra applicação, os inventarios, e preparar todos os elementos para elaborar a conta annual da fabrica.

3.ª secção (deposito da fabrica) compete a arrecadação de todo o material pedido para a laboração de todas as officinas, sua distribuição e arrecadação dos productos da fabrica até seguirem para o seu destino, o deposito de artigos usados entregues pelos Conselhos Administrativos (artigo 131.º do Regulamento de Fazenda Naval), e arrecadação do material de armamento e sobresalentes dos navios em fabrico ou desarmados.

Pessoal:

1 capitão tenente da Administração Naval, chefe da Repartição;
3 primeiros ou segundos tenentes da Administração Naval, chefes das tres secções;
Apontadores e escriturarios.

Em cada officina haverá um escriptuario que tomará o nome de economo, ao qual compete fazer toda a escrituração da officina, tendo a seu cargo todo o material fixo, machinas e ferramentas e todo o material que entrar nas officinas, seja qual for a sua applicação.

Os mestres das officinas auxiliarão os economos, dando-lhes todos os esclarecimentos que os habilitem a bem desempenharem a sua missão.

O material para concerto ou beneficiação não figura na conta das officinas, mas o economo passa recibo.

No fim de cada anno economico, ou quando se julgar conveniente, serão verificadas as contas correntes do material fornecido ás officinas e os inventarios das ferramentas, machinismos e seus pertences.

Os escripturarios encarregados da escrituração das officinas recebem do chefe da repartição de contabilidade as instruções sobre tudo quanto diga respeito á mesma escripturação.

O deposito da fabrica tem a seu cargo o material seguinte:

Materias primas para a laboração da fabrica.
Ferramentas.
Artigos de electricidade.
Artefactos produzidos na fabrica.
Machinas e caldeiras.
Artigos usados entregues pelos Conselhos Administrativos.

Disposição transitória

Art. 317.º Enquanto existir o Depósito da Azinheira constitue uma dependencia da 3.ª secção e terá como encarregado um segundo tenente ou guarda-marinha da Administração Naval;

Art.º 318.º Os 3 actuaes primeiros tenentes machinistas que taem prestado o serviço de engenheiros mechanicos são nomeados definitivamente para exercer estes logares, sendo-lhes applicaveis as disposições do artigo 116.º do decreto com força de lei de 14 de agosto de 1892.

Art. 319.º O actual encarregado do 1.º Depósito de Marinha, passa a servir na 3.ª Secção da 5.ª Repartição para onde passa este Depósito.

Art. 320.º No corrente anno, deverão ser mandados habilitar para engenheiros navaes dois dos candidatos já classificados, em concurso.

Constituição Organica da Direcção dos Serviços Marítimos

Art. 321.º A direcção dos serviços marítimos tem a seu cargo dirigir os serviços seguintes: — entradas e saídas dos navios nas docas; amarração dos navios e suas atracções ás pontes; segurança, conservação e limpeza dos navios desarmados, vapores, batelões e faluas; material de dragagem, de incendio e galeotas; a policia militar do arsenal; collocação e conservação das amarrações dos navios; condução e transporte do pessoal e material para bordo dos navios de guerra e mercantes e carga e descarga de material; condução para os hospitales de qualquer individuo doente ou por opinião do medico; mandar içar os signaes de mau tempo e prestar todos os socorros marítimos; abastecer de agua os navios da marinha, etc.

O orçamento geral do Estado consignará todos os annos uma verba para aquisição de todos os artigos necessarios para serviço de reparações, substituição, conservação e limpeza das amarrações, navios, embarcações e de todo o material a seu cargo e bem assim para occorrer ás despesas com as entradas dos navios nas docas.

Mencionará também as verbas necessarias para pagamento de todo o pessoal sob as suas ordens e as suas despesas proprias.

Art. 322.º Presta serviço na direcção dos serviços marítimos o pessoal seguinte:

a) 1 director, capitão de mar e guerra, nomeado por decreto.

b) 1 sub-director, official superior de marinha, nomeado por portaria.

c) 4 officiaes de marinha 1.ª ou 2.ª tenentes para o serviço de official de dia.

d) 1 machinista do quadro activo ou da reserva para encarregado das machinas dos navios desarmados e vapores.

e) 2 officiaes da administração naval para os serviços de contabilidade e conselho administrativo.

f) 1 official auxiliar do serviço naval para desempenhar as funções de patrão mór.

g) 1 official inferior da armada para sota-patrão-mor.

h) Empregados civis de escripturação.

i) Cabos da ponte, patrões das embarcações e marinheiros do troço do mar.

j) Officiaes inferiores e mais praças da armada e pessoal destacado de outras direcções eventualmente destinado a prestar serviço nesta Direcção.

Art. 323.º A direcção dos serviços marítimos comprehenderá as seguintes repartições por onde são distribuidos os serviços:

1.º *Secretaria* — Archivo, correspondencia, expediente, informações, distribuição e ordens de serviço, movimento do pessoal e dos navios sob as suas ordens, fiscalisar o registo de serviço diario e resolver sobre as occorrencias e participações dadas, determinar a distribuição da agua pelos navios que a tiverem requisitado.

Pessoal:

Director.

Sub-director.

Escrepturarios.

2.º *Conselho administrativo* — Aquisição de todo o material que se tornar necessario para seu serviço, gerencia de fundos e applicação das verbas, orçamentos, cobrança dos diversos alugueres ou emprestimos, pagamento do pessoal e material, correspondencia e seu registo e conta annual.

Pessoal:

Presidente — O director.

Vogal — O sub-director.

Secretario-tesoureiro — O official da administração naval chefe de Contabilidade para esse fim nomeado por portaria.

3.º *Contabilidade* — Serviço de ponto, escripturação dos livros de registo e matricula do pessoal, confecção das folhas das ferias, escripturar as contas do material recebido e sua distribuição e applicação pelos navios, vapores e outras embarcações e serviços, guias de entrega dos objectos para concerto, formular as contas dos alugueres e as requisições dos artigos necessarios para serem presentes ao conselho administrativo, conferir e assignar todos os inventarios.

Pessoal:

2 officiaes da administração naval sendo um o chefe de Repartição de Contabilidade.

Escrepturarios.

Constituição Organica da Fabrica Nacional da Cordoaria

Art. 324.º A Direcção da fabrica da Cordoaria, tem a seu cargo o fabrico, arrecadação e distribuição de tecidos,

fiação, cordoame, artigos de velame dos navios, bandeiras, passadeiras, coxins, artigos de limpeza, etc.

Uma lavanderia para lavagem de roupa das diversas repartições do ministerio da marinha e uma creche destinada a receber os filhos das operarias da fabrica.

O orçamento geral do Estado consignará todos os annos uma verba para garantia dos contractos a elaborar para aquisição de materias primas para a sua laboração e abastecimento e outras compras avulsas para o seu immediato fornecimento antes do seu reembolso.

Mencionará também verba necessaria para cada anno economico para as suas despesas proprias com o pessoal, aquisição e substituição de machinismos e ferramentas, expediente, conservação de machinas, officinas e armazens a seu cargo.

Art. 325.º Presta serviço na direcção da fabrica da Cordoaria o pessoal seguinte:

a) 1 director, capitão de mar e guerra, nomeado por decreto.

b) 1 sub-director, official superior de marinha ou engenheiro naval, nomeado por portaria.

c) 1 medico naval.

d) 1 machinista do quadro de reserva ou reformado, para inspecionar os machinismos e dirigir as suas reparações e installação.

e) 2 officiaes da administração naval, para os serviços de contabilidade e conselho administrativo.

f) Empregados civis de escripturação.

g) Guardas de policia e fiscalização.

h) O pessoal fabril comprehenderá mestrança, operarios e operarias, aprendizes e serventes.

i) Officiaes inferiores e mais praças da armada e pessoal destacado de outras direcções eventualmente destinado a prestar serviço n'esta Direcção.

Art. 326.º A direcção da fabrica da Cordoaria comprehenderá as seguintes repartições por onde são distribuidos os serviços:

1.º *Secretaria* — Archivo, correspondencia, expediente, informações, distribuição de serviços e movimento do pessoal, ordens de serviço e de trabalhos, etc.

Pessoal:

Director.

Sub-director.

Escrepturario.

2.º *Repartição de trabalhos e comissão de verificação* — Dirigir a produção, verificar e fiscalisar a applicação e escripturação do material e da mão de obra nos trabalhos das officinas.

Officinas de:

Bandeiras.

Cordoame.

Fiação e tecidos.

Material de limpeza.

Velame.

Secção de artifices.

Lavandaria e Creche.

Pessoal:

O sub-director.

1 official da administração naval.

Escrepturario.

3.º *Conselho administrativo* — Aquisição por meio de contractos e compras avulsas, serviço de requisições, gerencia de fundos, applicação das verbas, orçamentos, fiscalização do serviço do ponto e confecção das folhas das ferias, pagamentos do pessoal e material, confecção dos inventarios e cadernos de encargos, conta annual da fabrica, contas correntes, correspondencia e seu registo, livros de matricula do pessoal, arrecadação e distribuição do material, escripturar as contas correntes de material nas officinas e depositos.

Pessoal:

Presidente — O director.

Vogal — O sub-director.

Secretario-tesoureiro — 1 official da administração naval, para esse fim nomeado por portaria.

Escrepturarios.

Constituição Organica da Direcção dos Depositos

Art. 327.º A Direcção dos depositos de marinha, tem a seu cargo a aquisição, guarda, conservação e fornecimento de mantimentos, dietas, combustiveis, artefatos, serviços de mesa e cozinha, material de limpeza, etc.

O orçamento geral do Estado consignará todos os annos uma verba para garantia dos contractos a elaborar para as aquisições que se tornarem necessarias para ter os depositos abastecidos para os fornecimentos dos navios e diversas estações de marinha e de outras compras avulsas para seu immediato fornecimento antes do seu reembolso.

Mencionará também verba necessaria para cada anno economico para as suas despesas proprias com o pessoal, expediente, limpeza e conservação do material arrecadado e dos depositos a seu cargo.

Art. 328.º Presta serviço na Direcção dos depositos o pessoal seguinte:

a) 1 Director — capitão de mar e guerra, nomeado por decreto.

b) 1 sub-director — official superior de marinha, nomeado por portaria.

c) 3 officiaes de administração naval, para os serviços do conselho administrativo, e contabilidade dos depositos.

d) 1 official auxiliar do serviço naval do quadro da reserva ou reformado para encarregado do parque de carvão.

e) Empregados civis de escripturação.

f) Guardas de policia e fiscalização.

g) Serventes para os depositos e diversos serviços da direcção.

h) Officiaes inferiores e mais praças da armada e pessoal destacado de outras Direcções eventualmente destinado a prestar serviço nesta Direcção.

Art. 329.º A Direcção dos depositos comprehende as seguintes repartições por onde são distribuidos os serviços:

1.º *Secretaria* — Archivo, correspondencia, expediente, informações, distribuição e ordens de serviço e movimento do pessoal.

Pessoal:

O Director;

O sub-director;

Escrepturario.

2.º *Conselho Administrativo* — Aquisição por meio de contracto e compras avulsas, serviço de requisições, gerencia de fundos e applicação das verbas, orçamentos, fiscalização do serviço do ponto e confecção das folhas das ferias, cadernos de encargos, pagamentos do pessoal e material, contas correntes, correspondencia e seu registo, conta annual e livros de matricula do pessoal.

Pessoal:

Presidente — O Director;

Vogaes — O sub-director;

O official de administração mais graduado dos encarregados dos depositos;

Secretario thesoureiro — 1 official de administração naval para esse fim nomeado por portaria;

Escrepturarios.

3.º *Depositos para arrecadação e distribuição de mantimentos, combustiveis e diversos.*

Depositos de artefactos:

Artefactos de madeira e de metal;

Artigos de electro e de vidro, Combustiveis, Cordoame;

Material para limpeza;

Rouparias e tecidos em peça;

Serviços de mesa e cozinha;

Diversos manufacturados e artigos de illumination.

Deposito de mantimentos:

Todos os generos que constituem as rações e as dietas.

Pessoal:

2 officiaes de administração naval para esse fim nomeados por portaria;

Escrepturarios.

CAPITULO XX

Disposições diversas e transitorias

Artigo 330.º Ao pessoal da Administração dos Serviços Fabris quando for chamado a vistorias e outros serviços da sua especialidade que interessem as Repartições não dependentes do Ministerio da Marinha será por essas Repartições feito o abono de gratificação igual ao que aquellas Repartições teriam de satisfazer se empregassem peritos particulares. As vistorias e outros serviços feitos pelo pessoal da Administração dos Serviços Fabris, a requisição das Capitancias ou do Tribunal do Commercio aos navios do commercio nacionaes e estrangeiros, serão por estes pagas como se fossem feitas por peritos particulares.

Art. 331.º Os officiaes que tiverem de fazer serviço nos Conselhos Administrativos deverão, quanto possivel, ser nomeados de entre aquelles que tenham tirocinio para o posto immediato, devendo, em regra, conservar-se no serviço da Administração dos Serviços Fabris até que lhes compita estação.

Art. 332.º Ao patrão-mor do Arsenal da Marinha official do quadro auxiliar é fixada a gratificação mensal de 25\$000 réis sendo-lhe abonada pela verba das ferias consignada ao pessoal fabril somente a differença d'aquella gratificação para a da sua patente.

Art. 333.º Aos actuaes capitão de mar e guerra machinista naval reformado e primeiro tenente do quadro auxiliar que desempenham respectivamente os serviços de inspector das machinas da Cordoaria, e de encarregado do parque de carvão, atracar e desatracar dos navios junto d'aquelle parque, serão abonadas respectivamente as gratificações mensaes de 15\$000 e 10\$000 réis. Ao secretario do Conselho Administrativo da Direcção das Construções Navaes é abonada a gratificação mensal suplementar de 15\$000 réis.

Art. 334.º Num prazo não superior a 6 meses, nem inferior a 4 meses, serão as ferramentas manuaes pertencentes aos operarios substituidas por outras, pertencentes á Fazenda Nacional.

Art. 335.º Para o pessoal fabril serão criadas uma caixa de pensões a viúvas e orphãos d'este pessoal e bem assim uma cantina. Estas instituições regular-se-hão por normas especiaes. Será obrigatorio para todo o pessoal fabril a inscrição na caixa de pensões.

Transitorie

Art. 336.º Todos os individuos de qualquer classe do pessoal do Arsenal da Marinha e suas dependencias, que se julgarem lesados em seus direitos ou regalias por qualquer das disposições insertas neste Regulamento, deverão apresentar as suas reclamações nas Direcções competentes dentro do prazo de 30 dias contados da data da publicação d'este regulamento no *Diario do Governo*, para serem tomadas em consideração. Findo este prazo reclamação alguma poderá ser attendida.

Paços do Governo da Republica, em 22 de maio de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

(Seguem os modelos que serão publicados na edição especial).